



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 151/2001 de 24 de julho de 2001

INTERESSADO: Ver. JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E POSTURAS DO MUNICÍPIO
DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº Complementar nº002/2001 de 24 de julho de 2001

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça, Saúde e Meio Ambiente, Obras Serviços
Públicos e Atividades Privadas.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA

**ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE INSTITUI
O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Vereador abaixo subscrito, JAURI PEIXOTO, na qualidade de membro integrante desta Casa Legislativa e Líder da Bancada do Partido Progressista Brasileiro-PPB, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei para apreciação e deliberação do Plenário.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo substituir o Código de Posturas em vigor – Lei Municipal nº 313, de 04 de outubro de 1969 – e suas emendas, o qual já não atende as expectativas da comunidade, tendo em vista a evolução, o crescimento e o desenvolvimento de nosso Município.

O Código de Posturas em vigor, está completamente defasado e requer uma adequação urgente, na qual possamos atualizar as novas posturas relativas a sociedade no que diz respeito as medidas políticas-administrativas e suas finalidades.

O encaminhamento do referido projeto, faz-se em virtude de que sentimos a necessidade que o mesmo deva ser analisado através das Comissões Técnicas Permanentes desta Casa, junto aos mais diversos segmentos da sociedade bento-gonçalvese, para que após uma profunda análise seja o Projeto de Lei em questão aprovado.

Nestes termos.
P.Deferimento.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2001

Vereador JAURI PEIXOTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002 DE 24 DE JULHO DE 2001

**INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO
AMBIENTE E POSTURAS DO MUNICÍPIO
DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei institui as medidas de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas ao meio ambiente, à higiene, à ordem, e à segurança públicas, aos bens do domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes do Município.

Art. 2º - Os servidores municipais observarão o disposto nesta lei, sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infrações, instruir processos administrativos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e obedecidas as leis federais e estaduais.

TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE E DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 4º - O poder público municipal desenvolverá ação permanente de controle da qualidade ambiental, amparado nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 5º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - meio ambiente é o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental é toda a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
- d) afetem as condições sanitárias e estéticas do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - fonte poluidora é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental.

V - recursos ambientais são a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, o subsolo e os componentes da biosfera;

VI - recursos naturais são todos os componentes ambientais economicamente exploráveis.

Art. 6º - O poder público municipal deverá articular-se com os órgãos competentes da União e dos Estados visando à fiscalização e ao controle, no Município, das atividades que, direta ou indiretamente, degradem a qualidade ambiental e :

I - criem ou dêem origem a condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a flora, a fauna e as condições ecológicas ou paisagísticas ;

III - prejudiquem a utilização dos recursos ambientais para fins domésticos, de piscicultura, culturais, recreativos ou de interesse público ou coletivo.

Art. 7º - O poder público municipal pode celebrar convênio com órgãos públicos federais, estaduais e entidades de reconhecida experiência para a execução de serviços ou de tarefas que visem ao controle das condições ambientais, sua conservação e sua proteção, bem como para fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 8º - São de interesse público e obrigação de todos os habitantes do Município, as ações tendentes a :

I - prevenir e controlar todas as formas de degradação do meio ambiente ou da qualidade ambiental;

II - manter e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo e da água;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

III - prevenir a poluição e o assoreamento dos cursos d'água, dos mananciais e das bacias de acumulação;

IV - impedir o desmatamento das áreas de preservação permanente e de proteção ambiental

V - favorecer o ajardinamento dos passeios públicos observada a Lei Municipal n.º 2.298 de 15/12/1993 e promover o florestamento e o reflorestamento.

Art. 9º - Verificada a ocorrência de dano ao estado de qualidade dos recursos ambientais, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal, observado o disposto nas legislações federal e estadual.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 10 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários ou de prestação de serviços, cujas atividades possam causar danos de qualquer natureza ao meio ambiente, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental (EIA) anterior ao seu licenciamento pelo órgão competente, seguido de elaboração de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando exigido pela legislação federal ou estadual pertinente.

Art. 11 - As autoridades de saúde pública e de conservação da qualidade ambiental, incumbidas de fiscalização ou inspeção, para este fim, têm livre acesso, a qualquer dia e hora dentro dos horários de funcionamento, às instalações industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuárias ou outras, privadas ou públicas.

Art. 12 - É proibida a atividade que comprometa, de qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo humano.

Art. 13 - É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, vales, cursos d'água, represas, barrancos, canais, bocas-de-lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização, se for o caso, dos órgãos competentes e em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

conformidade com as disposições legais federais, estaduais e municipais, referentes às modalidades de tratamento e de destinação final.

Art. 14 - A municipalidade é obrigada a manter, em toda zona urbana, a periodicidade e a regularidade na coleta de lixo doméstico, bem como regular a coleta e destino em separado de resíduos clínico-hospitalares, industriais e dos resíduos contaminados, que será responsabilidade dos autores da produção

§ 1º - Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas e devidamente vedados.

§ 2º - A deposição de lixo na via pública, para posterior recolhimento, deve ser feita em tempo não superior a 03 (três) horas, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições, os resíduos resultantes da limpeza de jardins, hortas, pomares, estábulos e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo Município.

§ 4º - O transporte de todo e qualquer material de que trata o § 3º deste artigo deve respeitar as disposições da higiene pública previstas nesta Lei.

§ 5º - O Município, sempre que possível, adotará o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico e do reciclável .

Art. 15 - Os feirantes, vendedores ambulantes, jornaleiros e similares devem realizar a limpeza do local onde provisoriamente se instalarem, retirando todos os detritos ou restos e acondicionando-os devidamente em sacos plásticos e vedados, para posterior coleta.

Art. 16 - Os hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, farmácias e drogarias devem acondicionar, adequadamente, os materiais descartáveis ou contagiosos, para a coleta e o transporte específicos.

Parágrafo único - O custo da remoção especial do lixo de que trata este artigo será suportado pelos estabelecimentos que o gerarem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 17 - No território municipal, é proibido todo tipo de queima ou incineração de quaisquer substâncias, mesmo que seja em propriedade particular, se dela decorrer dano ao equilíbrio ecológico, à saúde pública ou degradação da qualidade ambiental.

Art. 18 - É proibida a instalação de atividades industriais, de prestação de serviços ou comerciais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelo dejetos e resíduos ou por outros motivos, possam prejudicar a saúde pública, em locais fora das áreas designadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação vigente sobre a matéria.

Art. 19 - O responsável pelo estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços é obrigado a efetivar a seleção, tratamento e destinação final dos resíduos e despejos originados de sua atividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos, quando tóxicos, devem ser submetidos a tratamento prévio, indicado pela autoridade sanitária competente, antes de removidos ou aterrados.

§ 2º - Os resíduos provenientes de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos devem ser submetidos ao que estabelece o Capítulo III do Título II desta Lei e sua destinação deve ser autorizada pelo órgão estadual competente.

§ 3º - O lançamento de resíduos sólidos e demais efluentes industriais nos cursos d'água, no solo e na atmosfera, depende de tratamento prévio e primário, além de licenciamento da autoridade sanitária competente.

Art. 20 - É vedada a utilização e a manipulação de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, combustíveis e seus derivados em locais situados a menos de 30 (trinta) metros da margem de rios ou de qualquer manancial hídrico.

Art. 21 - É proibido o abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização terrestre ou aérea, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais.

CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS TÓXICOS, AGROQUÍMICOS, INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E
RADIOATIVOS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 22 - O poder público municipal suplementará a fiscalização da União e do Estado, responsável pelo licenciamento de fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no município.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos devem ser cadastradas e licenciadas pelo Município, independente de outras exigências legais, bem como observar, se for o caso, o disposto no Capítulo IV do Título VI desta Lei.

§ 1º - A armazenagem e a produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos devem ser feitas de acordo com os padrões exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, e legislação pertinente e, se for o caso, com as recomendações do fabricante, ficando sujeitas ao licenciamento pelo Município e à autorização de funcionamento prévio, pelas autoridades de segurança, inclusive o Corpo de Bombeiros.

§ 2º - São proibidas a armazenagem e a produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos em locais de acesso ao público, em prédios residenciais, em locais de depósito de quaisquer outros produtos e nas áreas residenciais, observando o que estabeleceu o Plano Diretor.

§ 3º - Pilhas, baterias e similares usados deverão ser embalados adequadamente e enviados ao fabricante.

Art. 24 - Toda e qualquer embalagem de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, e suas sobras após a utilização, são de responsabilidade do usuário, que deve providenciar a sua destinação em depósito de lixo tóxico construído sob orientação das normas legais e de profissional habilitado sujeito à fiscalização pelas autoridades de segurança competentes.

Art. 25 - Na aplicação ou na manipulação de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, o usuário é obrigado a utilizar os equipamentos de proteção recomendados, conforme legislação pertinente.

Art. 26 - O transporte de substâncias e de produtos tóxicos inflamáveis, explosivos e ou radioativos, só é permitido no Município:

I - nas condições exigidas pela legislação pertinente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

II - em acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas e, se for o caso, do fabricante;

III - com autorização especial fornecida pela autoridade estadual de transporte, ouvido o órgão de proteção ambiental;

IV - em veículo exclusivo e específico para tal finalidade e conduzindo exclusivamente o motorista e ajudantes treinados;

V - após vistoria e licenciamento pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - É proibida a circulação, na zona urbana, de qualquer veículo transportando substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos, excetuando-se aquelas cargas em quantidade apenas suficiente para uso domiciliar ou para estabelecimento localizado na zona urbana.

Art. 27 - Aos varejistas é permitido manter depósito, em compartimentos apropriados e especiais nos seus armazéns ou lojas, devidamente sinalizados, da quantidade de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis ou explosivos, que seja determinada pelo Município na respectiva licença e que não ultrapasse o prazo de 20 (vinte) dias para a venda provável.

Art. 28 - Não podem ser jogados ou depositados no território do Município, quaisquer materiais ou resíduos de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos se provenientes de outro Município, salvo na hipótese de convênio.

Art. 29 - A realização de explosões, implosões, dinamitações em qualquer local do Município fica condicionada ao prévio licenciamento do órgão municipal e da autoridade militar competentes e, ainda, à obediência das normas de segurança e ao acompanhamento por profissional técnico habilitado.

Art. 30 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos;

II - soltar balões à combustão em toda a extensão territorial do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, terrenos baldios ou próximos a áreas de matas e florestas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - utilizar, mesmo com porte legal, mas sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

VI - energizar cercas, grades e outras instalações metálicas.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III, pode ser suspensa, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - O previsto no § 1º deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo do Município, com o estabelecimento, para cada caso, das exigências que julgar necessárias ao interesse da coletividade.

Art. 31 - É vedado o armazenamento de gasolina, óleo diesel, álcool combustível e outros produtos inflamáveis em vasilhame, em domicílios ou imóvel residencial, sendo o consumidor, proprietário ou locatário, responsável, civil e criminalmente, pelos eventuais danos.

Art. 32 - Os locais de depósito dos estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo (GLP) devem atender às condições mínimas de afastamento e de ventilação exigidas para centrais de gás, além das demais exigências do Conselho Nacional do Petróleo e da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 33 - O descumprimento de qualquer norma deste Capítulo implica na suspensão das atividades do estabelecimento infrator e no enquadramento da pessoa responsável nas sanções desta Lei, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo, o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, é obrigado a reparar e reconstituir o que houver danificado ou destruído.

§ 2º - Se o infrator não reparar ou reconstituir o que houver danificado, no prazo que lhe for determinado, ressarcirá os gastos que a municipalidade suportar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

CAPÍTULO IV
DA EXPLORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 34 - A exploração de jazidas de substâncias minerais depende de licença especial do Município, observados os preceitos deste Código e da legislação federal pertinente, e de licença do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parágrafo único - Nenhuma licença será concedida sem prévia realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório respectivo, que incluirá estudo de recuperação da degradação ambiental, conforme disposições da legislação federal.

Art. 35 - Os pedidos de licenciamento e renovação das licenças para continuidade de exploração de jazidas, serão instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Parágrafo único - A renovação de licença ou concessão de licença para expansão das atividades, fica condicionada à vistoria dos trabalhos de recuperação ambiental da área de exploração anterior.

Art. 36 - A licença é processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Do requerimento devem constar:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno;
- IV - declaração do processo de exploração e, se for o caso, da qualidade do explosivo a ser empregado, acompanhada do nome e habilitação técnica do profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para exploração, concedida pelo proprietário do imóvel com firma reconhecida em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

indicação das construções, logradouros, matas nativas, mananciais e cursos d'água situados numa faixa de 200 (duzentos) metros, em torno da área a ser explorada.

IV - perfil geológico do terreno.

Art. 37 - As licenças para exploração serão concedidas sempre por prazo fixo sendo intransferíveis.

Art. 38 - As licenças serão canceladas e as atividades interditadas quando:

I - por interesse público, na área destinada à exploração, forem licenciadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - ocorrer parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que acarrete redução da área explorada;

III - as atividades estiverem causando, direta ou indiretamente, perigo ou dano à vida ou à propriedade de terceiros;

IV - por determinação do poder público federal, estadual ou municipal.

Art. 39 - Ao conceder a licença, a autoridade deve registrar as restrições cabíveis, sem detrimento da autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e da obrigação de recuperação do meio ambiente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 40 - É proibida a exploração e o beneficiamento de substâncias minerais e seus depósitos na Zona Urbana e numa distância de até um quilômetro dela.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de habitações situadas em distância inferior a 200 (duzentos) metros do local das atividades e do depósito de explosivos, estando a licença passível de cassação até a retirada das habitações.

Art. 41 - Durante a tramitação do requerimento de licença no Município, somente podem ser extraídas, da área em licenciamento, amostras das substâncias minerais necessárias a análises e ensaios tecnológicos, desde que não sejam provocadas alterações ambientais significativas.

Art. 42 - Após a obtenção da licença, o titular do licenciamento deve, no prazo máximo de seis meses, registrar no Município a autorização da atividade concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, sob pena de caducidade da licença **municipal**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 43 - O titular da licença fica obrigado a :

I - executar a exploração de acordo com o plano aprovado;

II - extrair somente aquelas substâncias minerais que constam da licença;

III - contar com a assessoria técnica de profissional habilitado aos trabalhos de levantamento e exploração mineral;

IV - impedir a poluição do solo, do ar ou das águas que possa resultar da exploração, do beneficiamento ou do depósito;

V - proteger e conservar a vegetação natural;

VI - manter o controle e a recuperação das encostas e barrancos resultantes da exploração.

Art. 44 - A exploração e a extração de substâncias minerais a fogo ficam condicionadas à obediência das normas de segurança e de sinalização de fogo, ao licenciamento pela autoridade militar e ao acompanhamento por profissional licenciado.

Art. 45 - O poder público municipal pode, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local de exploração de substâncias minerais com a finalidade de proteger o patrimônio particular ou público e preservar o meio ambiente.

Art. 46 - O não cumprimento de qualquer artigo deste Capítulo e seus parágrafos implica na suspensão das atividades e no enquadramento das pessoas responsáveis, nas sanções desta Lei, independente das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS
SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 47 - O Município suplementará a fiscalização da União e do Estado e tomará as medidas a seu alcance no sentido de evitar a derrubada da vegetação nativa e estimular o florestamento e o reflorestamento de áreas urbanas e rurais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§ 1º - O Município impedirá o desmatamento de áreas impróprias à agricultura, situadas em encostas com mais de 30º (trinta graus) de declividade ou as que se caracterizem com fragilidade morfodinâmica.

§ 2º - O Município deve incentivar o ajardinamento e a arborização dos logradouros e das vias públicas com espécies que, por suas características, não provoquem interferência na pavimentação das vias e na segurança do trânsito de pedestres e veículos.

Art. 48 - Qualquer árvore pode ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de porta-semente ou por seu significado especial à comunidade local.

Art. 49 - É proibido cortar, podar, derrubar, remover ou danificar por qualquer modo ou meio, a arborização pública ou existente em propriedades privadas alheias bem como as árvores imunes ao corte.

Art. 50 - A derrubada de qualquer mata depende da licença especial do Município, ouvidos os órgãos competentes federal e estadual.

§ 1º - A licença só será concedida no caso do terreno destinar-se à construção ou plantio de extrema necessidade.

§ 2º - A licença sempre será negada se a mata estiver declarada de utilidade pública ou de preservação permanente, por ato do Poder Público ou em decorrência de disposição legal.

Art. 51 - Consideram-se como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias e logradouros públicos.

Art. 52 - Consideram-se, ainda, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as árvores que, pela beleza, pela raridade, pela sua localização, antigüidade, em virtude do interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, forem declaradas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em território privado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 53 - É de responsabilidade do órgão técnico municipal, assessorado por profissional competente, e no caso de absoluta necessidade, o corte, derrubada, remoção ou sacrifício de arborização pública.

Parágrafo único - O órgão municipal pode autorizar a execução dos serviços mencionados neste artigo, ao interessado que o requerer.

Art. 54 - Cada remoção de árvore implica no replantio de outra da mesma espécie, exceto se tratar de árvore exótica, quando a preferência de replantio será de espécies nativas, no mesmo local ou, se inconveniente, em local próximo.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade de replantio de árvore da mesma espécie, o órgão municipal competente recomendará outra espécie.

Art. 55 - As calçadas situadas nas faces Norte e Oeste dos quarteirões serão destinadas ao plantio de árvores e as situadas a Sul e Leste serão destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como redes de energia elétrica, telefônica e outras.

§ 1º - Nas faces Sul e Leste, sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte (até 4 m de altura).

§ 2º - Nas faces Norte e Oeste, poderão ser plantadas árvores de médio porte (até 6 m de altura).

§ 3º - Onde existirem canteiros centrais (avenidas) o plantio das árvores deverá ser feito nas duas laterais, destinando-se aqueles ao plantio de vegetação arbustiva ou de pequeno porte e ajardinamento.

§ 4º - Nas vias ou logradouros públicos onde se apresentarem situações problemas, a Comissão Municipal de Arborização Urbana planejará intervenção racional, com prioridade à preservação da vegetação.

Art. 56 - Toda arborização urbana a ser executada pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão, deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pela Comissão Municipal de Arborização Urbana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Parágrafo único - Independentemente de quem for o executor do plantio, haverá supervisão da Comissão Municipal de Arborização Urbana.

Art. 57 - Nas árvores localizadas em vias ou logradouros públicos, são proibidas a colocação de cartazes e anúncios e a fixação de cabos ou fios.

Parágrafo único - A proibição de cabos ou fios pode ser suspensa, temporariamente, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

Art. 58 - É proibido fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação.

§ 1º - É proibido atear fogo, por qualquer modo, em áreas de preservação permanente, em terrenos ou campos alheios e nas zonas urbanas.

§ 2º - Não é permitido atear fogo em reservas de lavoura, capoeiras e vegetações à beira de estrada, a não ser por recomendação de técnicos habilitados e em caso de extrema necessidade, observados os cuidados necessários para evitar propagação.

SEÇÃO II

DO USO, CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO AGRÍCOLA

Art. 59 - O solo agrícola só pode ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas.

Parágrafo único - Considera-se solo agrícola, para efeitos deste Código, aquele cuja aptidão e destinação for para qualquer atividade agro-pastoril.

Art. 60 - São medidas de interesse público, no âmbito municipal:

I - controlar a erosão em todas as suas formas;

II - prevenir e sustar processos de degradação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

III - recuperar, melhorar e manter as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IV - impedir o desmatamento de áreas impróprias para a agricultura com declividade superior a 30° (trinta graus), de preservação permanente ou de proteção ambiental;

V - promover o florestamento ou o reflorestamento naquelas áreas já desmatadas ou de solos expostos.

Art. 61 - As entidades públicas e empresas privadas que utilizam o solo ou subsolo de áreas rurais, só podem funcionar desde que evitem a degradação do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos.

Art. 62 - Todo e qualquer trabalho a nível de propriedade rural que envolva drenagem e irrigação, deve ter projeto técnico específico visando evitar o rebaixamento do lençol freático e inundações em propriedades vizinhas, bem como causar danos aos recursos hídricos.

SEÇÃO III

DO USO E PROTEÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E OUTROS MANANCIAIS

Art. 63 - Os cursos de água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados sem expressa autorização do poder público municipal.

Art. 64 - A execução de trabalhos visando ao manejo, conservação e recuperação do solo agrícola e dos cursos de água, realizados no interesse público, independe das divisas ou limites das propriedades.

Art. 65 - Na condução de água para escoadores naturais, através de propriedades alheias, o interessado deverá compor os interesses com os proprietários vizinhos, segundo as prescrições do direito civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 66 - Deve ser evitada a poluição, por contaminações ou por assoreamento, dos cursos d'água naturais ou qualquer outro manancial natural ou artificial.

Parágrafo único - É proibido o lançamento de águas servidas, sem tratamento prévio, diretamente nos corpos d'água naturais ou artificiais.

Art. 67 - É proibida a drenagem, a construção de aterro, os usos agrícola e urbano nas áreas de banhados, nas faixas “*non aedificandi*” de proteção de vias e nas de preservação permanente dos cursos d'água do Município, segundo as prescrições do Código Florestal.

SEÇÃO IV
DO CONTROLE E DA PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 68 - No controle da poluição do ar, o poder municipal deve tomar as seguintes medidas:

I - cadastrar todas as indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;

II - fiscalizar, com a colaboração de órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes em ambientes exteriores e interiores;

III - determinar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosfera.

Art. 69 - Não é permitido o lançamento de gases, fumaças, vapores, poeiras e detritos, incômodos à vizinhança, sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento de reciclagem, na forma requisitada pelo Município.

SEÇÃO V
DO CONTROLE DOS SONS E DOS RUÍDOS

Art. 70 - A administração municipal fiscalizará, isoladamente e em colaboração com as autoridades estaduais, as fontes produtoras de sons e de ruídos incômodos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 71 - A emissão de sons e de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, sociais, recreativas, religiosas e esportivas, inclusive as de propagandas, devem obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos, estabelecidos nesta Lei, no horário diurno e noturno, compreendendo-se este como o período das vinte e duas horas até as cinco horas.

Parágrafo único - Ficam estabelecidos como níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividades:

I - horário noturno - até 30 db (trinta decibéis), a dez metros;

II - horário diurno - até 60 db (sessenta decibéis), até dez metros.

Art. 72 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como os de:

I - motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - alto-falantes e algazarras musicais, sem autorização e disciplinamento prévio por parte das autoridades;

III - alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros sons de qualquer espécie destinados a chamar a atenção da população com a finalidade de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

IV - Matracas, cornetas, apitos ou outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos.

Art. 73 - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

Art. 74 - Na zona urbana, predominantemente residencial, é proibido executar atividades que produzam ruídos, antes das 7h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 75 - Durante os festejos carnavalescos e de Ano Novo, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta lei.

Parágrafo único - Nos 30 dias que antecedem o carnaval, os ensaios das associações carnavalescas poderão realizar-se até às 24 horas.

Art. 76 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 77 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radioreceptores.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 78 - É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, especialmente:

I - transportar carga ou passageiros, em veículos com tração animal, de peso superior às forças deste;

II - montar animal que já tenha carga suficiente;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou mortos;

V - martirizar animais para que alcancem esforços excessivos;

VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

VII - usar instrumentos capazes de provocar ferimentos para estímulo e correção de animais;

VIII - empregar arreios que possam constrangir, ferir o animal ou sobre feridas e contusões;

IX - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

X - praticar qualquer ato que acarrete violência e sofrimento ao animal;

XI - deixá-los sem comer e beber por período superior a 12 (doze) horas.

Art. 79 - É proibida a realização de qualquer concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática do sacrifício ou de maus tratos de aves e animais.

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 80 - De acordo com as determinações desta Lei e observadas as normas estabelecidas pela União e pelo Estado, a fiscalização sanitária no território municipal compreende:

I - a higiene das vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;

II - a higiene das habitações e dos terrenos;

III - a higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;

IV - a higiene dos estabelecimentos em geral;

V - a higiene dos estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;

VI - a limpeza e desobstrução de vias, cursos d'água e canais;

VII - o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminação de resíduos e dejetos;

VIII - outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§ 1º - No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, sugerindo as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições desta Lei.

§ 2º - Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o § 1º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

CAPÍTULO II
DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 81 - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens e vielas, as galerias e as estradas.

Parágrafo único - A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida depois de aprovada a respectiva planta pela Municipalidade.

Art. 82 - Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que os executará diretamente ou por terceiros, mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiros à sua propriedade e residência, que devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido prejudicar de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos ou perturbar a execução dos mesmos.

Art. 83 - Na preservação da higiene pública, ficam vedados:

I - a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

III - o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

IV - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V - a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

VI - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

VII - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

VIII - o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares;

IX - o escoamento de água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos;

X - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

XI - vender mercadorias, sem prévia licença do Município.

XII - soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do Município;

XIII - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

XIV - utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerário predeterminados e autorizados pelo Município;

XV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

XVI - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e logradouros públicos.

Art. 84 - Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo único - Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito designado pela municipalidade.

Art. 85 - Os veículos estacionados ou objetos depositados em passeios, vias ou logradouros por período de tempo superior a 15 (quinze) dias serão automaticamente recolhidos, ficando sob a guarda do poder público municipal.

Parágrafo único - Os veículos ou objetos sob depósito e guarda do poder público municipal, após 60 (sessenta) dias de seu recolhimento, se não reclamados, serão vendidos em hasta pública, correndo por conta do proprietário todos os custos de recolhimento, depósito e do leilão.

CAPÍTULO III
DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 86 - Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos à população.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente, o Município, através do órgão competente, executará a limpeza dos imóveis cobrando do proprietário ou inquilino, os gastos respectivos, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 87 - É vedada a colocação de vasos ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos a pedestres, vizinhos ou veículos estacionados.

Art. 88 - É vedada a abertura de portão eletrônico sobre o logradouro público estando aí incluída a área do passeio.

Art. 89 - O proprietário de terreno urbano não edificado é obrigado a mantê-lo cercado, observando-se as exigências do artigo 86.

Art. 90 - As habitações das zonas rural ou urbana deverão ser caiadas ou pintadas se assim o exigirem as autoridades sanitárias, a bem da saúde pública.

Art. 91 - Os proprietários ou responsáveis pelos terrenos e edificações devem evitar a formação de focos ou viveiros de insetos nocivos e outros vetores.

§ 1º - Verificada pela fiscalização municipal a existência de focos ou viveiros, será feita a intimação do proprietário ou responsável, determinando-se o prazo de 05 (cinco) dias para proceder o extermínio de insetos nocivos e outros vetores.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado, se o foco ou viveiro não se encontrar extinto, a municipalidade incumbir-se-á de exterminá-lo, apresentando ao proprietário os gastos respectivos, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 92 - As chaminés de qualquer espécie de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores domésticos devem apresentar altura suficiente para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança.

Art. 93 - O escoamento de águas servidas e dejetos deve ser feito para o sistema de esgotamento sanitário, quando houver, ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente, proibida a ligação com a rede de escoamento de águas pluviais, se não houver tratamento prévio.

Art. 94 - Ao proprietário ou inquilino de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I - introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, excetuando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos à vizinhança;

IV - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

V - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares visíveis do exterior da edificação;

VI - utilizar fogão a lenha ou a carvão junto a parede contígua a outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento e sem sistema de exaustão adequado.

Art. 95 - Os edifícios de apartamento e habitações coletivas não podem utilizar-se de lixeiras fixas na área dos prédios.

Art. 96 - A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédios em alinhamento com vias ou logradouros deverá ser autorizada pelo Poder Público que estabelecerá as medidas necessárias de proteção aos transeuntes.

Art. 97 - O abastecimento de água potável deve ser feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual aprovado previamente pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único - As águas subterrâneas são de domínio público e destinam-se a atender, com absoluta prioridade, o abastecimento da população.

Art. 98 - Todos os reservatórios de água potável existentes em edificações ou terrenos devem ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas;

III - dispositivos contra a entrada, no reservatório, de insetos e outros vetores.

§ 1º - Nas edificações coletivas com mais de 05 (cinco) unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização, no mínimo, uma vez ao ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§ 2º - É vedada a abertura e a manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais em edificações providas de rede de abastecimento de água a não ser com autorização expressa do órgão competente e a bem da saúde pública

Art. 99 - Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações.

CAPÍTULO IV
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 100 - Cabe à Municipalidade exercer severa fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 101 - É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, deverá afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso.

§ 2º - A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multa e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, num período de seis meses, determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 30 dias, assegurado o direito de defesa.

Art. 102- Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

Art. 103 - Nos mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I - os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em local ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpos e afastados um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.

Art. 104 - Toda a água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, potável, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Art. 105 - O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação e proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Art. 106 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, no que couber, deverá:

I - zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

II - utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores;

IV - usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

§ 1º - O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas;

§ 2º - É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 3º - Para efeito dessa Lei, os trailers também estão sujeitos às determinações relativas ao comércio ambulante, além daquelas já previstas em lei própria.

Art. 107 - A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo único - É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Art. 108 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Bento Gonçalves sem o respectivo Alvará de Matrícula.

Parágrafo único - O Alvará de Matrícula, para o comércio ambulante em geral, é individual, intransferível e exclusivamente para o fim pelo qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo titular sob pena de multa.

Art. 109 - O Alvará de Matrícula será expedido mediante requerimento ao Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

§ 1º - No Alvará de Matrícula deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos Municipais:

- a) Número de inscrição;
- b) Residência do comerciante ou responsável;
- c) Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O Alvará de Matrícula só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado, ou que for encontrado sem revalidar a Matrícula para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 110 - É proibido ao vendedor ambulante:

- a) Estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros sem licença especial;
- b) Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;

Art. 111- Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de Carteira de Saúde, fornecida pelo Órgão Sanitário Estadual competente.

Art. 112 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 113- Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender às normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e devem ser fiscalizados pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

Art. 114- Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 115 - Todos os estabelecimentos referidos neste Capítulo devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, as normas estaduais da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente e do Código de Edificações.

Art. 116 - Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres devem ser observadas as seguintes prescrições:

I - a higienização de louças e talheres será feita com água corrente, com detergente biodegradável ou sabão e com água fervente para a enxaguadura, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - as cozinhas e as copas devem ter revestimentos de ladrilhos nos pisos e paredes até, no mínimo, 02 (dois) metros de altura e devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, bem como despensas e depósitos;

III - as mesas e balcões devem possuir tampos impermeáveis;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

V - os açucareiros devem ser do tipo que permita a retirada de açúcar sem o deslocamento da tampa;

VI - as louças e talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

VII - os funcionários devem andar limpos, asseados, convenientemente vestidos, de preferência uniformizados;

VIII - nas salas freqüentadas pelos clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho à sua finalidade;

IX - os estabelecimentos devem possuir sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada em comum.

Art.117 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo que preparem alimentos para consumo, se não visíveis aos consumidores, deverão permitir aos clientes visitar os locais em que sejam preparados, proibidos, porém, qualquer contato do visitante com os alimentos e instrumentos para seu preparo.

Parágrafo único – Deverá ser afixada em local visível, uma placa ou folheto com a inscrição “VISITE NOSSA COZINHA”.

Art. 118 - As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene:

- I** - permanecer sempre em estado de asseio absoluto, bem como os utensílios;
- II** - possuir balcões com tampo de material impermeável;
- III** - utilizar lâmpadas adequadas na iluminação artificial , proibido o uso de lâmpadas coloridas;
- IV** - os funcionários devem usar aventais e gorros brancos ou de cor clara;
- V** - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores;
- VI** - ter revestimentos de ladrilhos nos pisos e paredes;
- VII** - dispor de sistema adequado para circulação de ar, natural ou produzido.

Art.119 – É vedada a entrada e permanência de animais em armazéns, mercados, supermercados, açougues, peixarias, restaurantes, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres .

Art.120 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, devendo ser lavadas após cada uso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§ 1º - Durante o trabalho, os profissionais e auxiliares devem estar limpos e asseados e com vestimentas apropriadas à atividade.

§ 2º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, devem ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

Art. 121 - Para ser concedida licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços devem ser vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.

Parágrafo único - A fiscalização municipal se exercerá com maior rigor nos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaça, poeira ou barulho.

Art. 122 - Em todo local de trabalho deve haver iluminação e ventilação suficiente, observados os preceitos de legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade.

Art. 123 - Nos estabelecimentos licenciados é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a sua higiene pessoal.

Art. 124 - Quando perigosos à saúde, os materiais, as substâncias e os produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, devem conter, na etiqueta, a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DAS CASAS DE SAÚDE, DAS MATERNIDADES E DOS
NECROTÉRIOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 125 - Em hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

- I** - existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- II** - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- III** - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final;

Art. 126 - A instalação de capelas mortuárias será feita em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, e de pias e torneiras apropriadas e em número suficiente, estando distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 127 - A instalação de necrotérios obedecerá as condições do artigo anterior e deve atender os seguintes requisitos:

- I** - permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- II** - serem dotados de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;
- III** - ter revestimento ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura de 02 (dois) metros, os quais devem ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- IV** - ter balcão em aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara;
- V** - ter câmara frigorífica proporcional às suas necessidades.

CAPÍTULO VII

DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 128 - Os cemitérios devem ser estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações e distantes de nascentes e fontes d'água, atendida a direção dos ventos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Parágrafo único - O lençol de água subterrâneo nos cemitérios deve ficar, no mínimo, a 02 (dois) metros de profundidade.

Art. 129 - A área de cada cemitério será cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiros reunidos em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 130 - As sepulturas e carneiros devem ter largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno.

§ 1º - as sepulturas reunidas em grupo devem ser separadas uma das outras por paredes com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

§ 2º - As paredes externas devem ser de tijolos e ter espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

Art. 131 - Em cada cemitério deve haver um ossuário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossamentas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 132 - Nenhuma construção de mausoléu, jazigo ou ornamentos fixos e obras de artes sobre sepulturas ou carneiras será feita sem prévia licença do Município.

Art. 133 - Os cemitérios têm caráter secular e são administrados pela autoridade municipal.

§ 1º - A todas as confissões religiosas é permitida a prática de ritos concernentes nos cemitérios.

§ 2º - As associações religiosas e os particulares poderão, obedecidas as disposições desta Lei, de seu Regulamento e outras disposições legais aplicáveis, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 134 - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 135 - Para aprovação de licença visando a localização, a instalação e funcionamento de cemitérios, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - além das áreas destinadas às ruas, alamedas e avenidas, serão reservados espaços para construção do equipamento necessário ao seu funcionamento, entre outros: Capela Mortuária, Administração, Necrotério, Enfermaria, Ossuário, etc.;

II - exame da viabilidade de localização, de acordo com o Plano Diretor Urbano;

III - instalação sanitária pública, independente, para ambos os sexos;

IV - parque de estacionamento;

V - as ruas, alamedas ou avenidas deverão ser pavimentadas, arborizadas e ajardinadas, possuindo redes de esgoto, água e iluminação;

VI - reserva de área correspondente a 5% (cinco por cento), destinadas a indigentes ou para uso da Prefeitura como melhor lhe aprouver;

VII - divisão em quadras e lotes;

VIII - obedecer os princípios de higiene ditados pelo Órgão Técnico do Estado;

IX - muros, na altura de 2,20 metros, circundando a área do cemitério;

X - cinturão "verde" interno, ajardinado e arborizado, de largura mínima de 4 (quatro) metros, junto aos muros que circundam a área do cemitério

XI - no caso de particulares, além dessas medidas, obediência às prescrições legais aplicáveis à espécie;

Art. 136 - Somente nos cemitérios é permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibidos em quaisquer outros lugares.

Art. 137 - Nenhuma inumação será feita sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, a certidão de óbito passada pela autoridade competente.

Art. 138 - Na falta de certidão de óbito, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo máximo de 12 horas, findas as quais será inumado depois de convenientemente examinado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 139 - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver deve ser inumado antes de decorridas 12 horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por autoridade médica.

Art. 140 - Qualquer que seja o motivo que obste uma inumação, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 48 horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

Art. 141- Todas as exumações dependem de licença do Município.

Parágrafo único - Nenhuma exumação pode ser autorizada antes do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 142 - As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias são efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, podendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato, se o julgar necessário.

Art. 143 - Os administradores, gerentes ou responsáveis por serviços funerários ou empresas que fornecerem caixões para enterramento, ficam sujeitos às obrigações contidas neste Código.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a concessão perpétua e temporária de terrenos e carneiras para sepultura, estabelecendo os respectivos preços, as isenções do pagamento para carentes, assim como os procedimentos e registros para adequada ordenação dos serviços dos cemitérios.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 144 - As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas e particulares.

§ 1º - As piscinas coletivas são destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral, aos moradores de residências multifamiliares ou de condomínios.

§ 2º - As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 144 - As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

§ 1º - As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

§ 2º - O funcionamento de piscinas públicas somente será permitido após licença ou alvará, concedido pela Secretaria competente, precedida de vistoria e exames, submetendo-se às seguintes determinações:

I - a licença valerá, no máximo, por 12 (doze) meses, devendo ser renovada em outubro de cada ano;

II - a mudança de qualquer característica das piscinas ou de seus responsáveis técnicos, sem aprovação da autoridade sanitária, invalida a licença concedida;

III - as piscinas particulares, supridas por rede pública de água, necessitam licença da entidade executora do serviço.

Art. 146 - Toda piscina de uso coletivo deve ter técnico responsável.

Art. 147 - Os freqüentadores de piscinas devem ser submetidos a exames com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Qualquer freqüentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, deve ser impedido de freqüentar a piscina.

Art. 148 - A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

Art. 149 - As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo.

Art. 150 - Toda piscina de uso coletivo deve ter químico responsável, registrado no Conselho Regional de Química e Farmácia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 151 O número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) em cada 2 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida.

Art. 152 - A entidade mantenedora somente receberá alvará para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

Parágrafo único - O funcionamento das piscinas de uso coletivo sem alvará implica na sua imediata interdição.

Art. 153 - A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

Art. 154 – Piscinas coletivas e parques aquáticos deverão ter responsável técnico e laudo do Corpo de Bombeiros relativo a todos os equipamentos instalados.

CAPÍTULO IX
DOS CUIDADOS COM ANIMAIS

Art. 155 - É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos.

Art. 156 - Os animais soltos ou encontrados em vias e logradouros públicos serão recolhidos pela municipalidade e ficarão sob sua guarda.

§ 1º - O animal recolhido deve ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a notificação, pelo município, mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectiva.

§ 2º - O animal não retirado no prazo previsto será vendido em hasta pública precedida de edital.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

§ 4º - Os animais domésticos são protegidos pelo que prescreve o Capítulo VI do Título II desta Lei.

Art. 157 - Os cães e gatos encontrados em vias e logradouros públicos, desacompanhados de seus donos, serão recolhidos pela Municipalidade e ficarão sob sua guarda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectiva.

§ 2º - O animal não retirado no prazo previsto neste artigo será sacrificado ou encaminhado a instituição de pesquisa.

§ 3º - Os cães só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos, presos por corda ou corrente.

Art. 158 - Os proprietários de cães ou gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

Parágrafo único - A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que determinará o sacrifício e incineração.

Art. 159 - É proibida a criação e engorda de porcos, aves, insetos ou animais de grande porte na zona urbana.

TÍTULO IV
DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 160 - É vedado produzir ruídos, algazaras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança.

§ 1º - Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança..

§ 2º - Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval, são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no “caput” deste artigo, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde, hospitais e asilos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 161 - É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazarras ou sons excessivos antes das 7h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas), nas áreas urbanas predominantemente residenciais.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição:

- I** - campainhas e sirenes de veículos de assistência à saúde e de segurança pública;
- II** - apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes;
- III** - alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular.

Art. 162 - Ficam vedados serviços de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazarras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.

Parágrafo único - Na distância mínima de 100 metros de casas de saúde, hospitais e asilos a proibição de que trata o “caput” deste artigo é permanente.

Art. 163 - É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

Art. 164 - Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado o uso de unidade autônoma para qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que determine grande fluxo de pessoas ou que emita ruídos que molestem a vizinhança, sem prejuízo do que dispuser a respectiva convenção condominial.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes da 7h (sete horas) e após as 18h (dezoito horas), em toda a zona urbana.

Art. 165 - O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

§ 1º - As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa, podendo, no caso de reincidência, ser cassada a licença de funcionamento.

§ 2º - É terminantemente proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física.

CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 166 - É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto por exigência de obras públicas ou por determinação policial.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa à noite.

§ 2º - Nos demais casos e prazos previstos nesta Lei, os responsáveis por objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos, devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito.

Art. 167- É obrigatória a instalação de condições que facilitem a circulação de deficientes físicos.

§ 1º - As calçadas devem ser revestidas de material firme, contínuo, sem degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 2º - O meio -fio (guias) das calçadas deve ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia.

§ 3º - Ao projetar canteiros nas calçadas, não se deve adotar espécies vegetais que possam agredir os transeuntes e que avancem sobre largura mínima necessária à circulação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§ 4º - Não será permitido localizar bancas de jornais, orelhões ou caixas de correio nas esquinas que possam dificultar a passagem de cadeiras de rodas.

§ 5º - Nos acessos às edificações de uso público não nivelados ao piso exterior (calçadas) devem ser previstas rampas de piso não escorregadio, providas de corrimão e guarda-corpo.

§ 6º - Nos estabelecimentos que tenham estacionamento privativo, devem ser reservadas vagas preferenciais para veículos de pessoas portadoras de deficiência física, que serão identificadas através de símbolos internacionais de acesso, pintados no solo e de sinalização vertical.

Art. 168 - É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

Art. 169 - A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 170 - É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de :

- I - condução de volumes de grande porte em passeios públicos;
- II - condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;
- III - estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas;
- IV - estacionamento de veículos em áreas verdes, praças ou jardins;
- V - prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, como skate, carrinho de lomba, bicicleta e similares, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;
- VI - deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPÍTULO III
DA INVASÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 171 - As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º - Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e na reintegração de posse.

§ 2º - Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 172 - A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º - Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

Art. 173 - Será também punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, a gratificação de muros e prédios públicos e particulares.

CAPÍTULO IV
DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 174 - Os terrenos edificados ou não, com frente para via ou logradouro público, devem ser obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão de testada, bem como do ajardinamento das áreas quando houver essa exigência.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo é obrigatório para logradouros ou vias públicas pavimentadas ou que apresentem meio-fio.

§ 2º - Os proprietários dos terrenos deverão solicitar previamente ao Município as especificações dos passeios e muros a construir.

§ 3º - Não executando muros, cercas e calçadas, os proprietários serão notificados por escrito, sendo-lhes dado prazo máximo de 90 (noventa) dias para fazê-lo.

Art. 175 - Caso o proprietário não execute a calçada, o Município poderá fazê-lo, direta ou mediante a contratação de terceiros, debitando-se ao proprietário infrator o custo dos mesmos, mais 20% a título de administração, valor este que será lançado em dívida ativa para fins de execução.

Art. 176 - Todos os passeios deverão apresentar resistência adequada, superfície antiderrapante, oferecendo aos pedestres plenas condições de segurança para boa circulação mesmo quando molhados.

Art. 177 - Compete aos proprietários ou inquilinos, a limpeza do passeio e sarjeta fronteiros ao imóvel onde residem e aos proprietários a manutenção do passeio em perfeitas condições.

Parágrafo único - O proprietário do terreno responderá pelos danos físicos e materiais provocados pela falta ou má manutenção do passeio existente defronte ao seu imóvel, assumindo todo e qualquer ônus advindo dessa situação.

Art. 178 - Na pavimentação de passeios públicos serão admitidos os seguintes revestimentos:

I - placas de concreto regular (apenas nos Loteamentos de Interesse Social ou Populares);

II - basalto regular;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

III - basalto regular serrado (na zona central e dentro do limite estabelecido pelo Município);

IV - pisos especiais;

Parágrafo único - Os pisos especiais são aqueles que, a critério do Município, observem padrões adequados de segurança ao pedestre, facilidade de reposição do material assentado, resistência e durabilidade quanto ao uso, de modo a serem utilizados para revestimento de passeios que atendam:

a - programas específicos de recuperação urbanística;

b - adequação à paisagem urbana;

c - adequação a projetos urbanísticos especiais;

Art. 179- Todo passeio que não satisfaça às condições estabelecidas nos artigos 170 e 174 desta lei, poderá, a critério do Município, ter exigida a sua adequação ou substituição sem ônus para o Município.

Art. 180 - O revestimento do passeio público deverá ser executado respeitada a largura estabelecida pelo Município e em consonância com os níveis de altura dos passeios dos imóveis lindeiros, de modo a manter declividades transversais no máximo entre 2% e 3% e não formar degraus.

Parágrafo único - As declividades transversais em relação ao meio-fio poderão ser modificadas, mediante autorização do Município, quando se referirem a ajustes face à topografia local.

Art. 181 - É vedada a construção no passeio de elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, floreiras, canaletas para escoamento de água, que possam obstruir a sua continuidade ou mesmo a circulação de pedestres, bem como prejudicar o crescimento de árvores.

Parágrafo único - Excepcionalmente, face às características do logradouro, poderá, a critério do Município, ser aprovada e até exigida a construção de degraus no passeio objetivando a melhor segurança dos pedestres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 182 – É proibido a implantação de condutores de águas pluviais desaguando sobre o passeio público.

Art. 183 - Qualquer obra de construção ou de colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano no passeio, deverá ser precedida de licença junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Ao pedido de licença para colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano, deverá ser anexado croqui elucidativo contendo as disposições, dimensões e especificações dos mesmos.

Art. 184 - Quando da execução de obras de edificação, deverão os passeios ser mantidos em plenas condições de uso, admitindo, enquanto perdurarem as obras, que estes sejam constituídos de contrapiso de concreto desempenado.

Parágrafo único - Quando houver paralisação ou interrupção de obras referidas no “caput” deste artigo, deverá o proprietário executar o passeio, de forma definitiva.

Art. 185 - Os rebaixos de meio-fio destinados aos acessos de veículos, deverão ser aprovados pelo Município e atender ao que determina o Código de Edificações.

Art. 186 - Os rebaixos de meio-fio, destinados a facilitar o transito de deficientes físicos, serão obrigatórios junto às esquinas e locais onde houver faixa de segurança.

Parágrafo único - A largura mínima do rebaixo será de 1,80 m e a declividade máxima será de 6%.

Art. 187 - Nos muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, os proprietários dos imóveis confinantes devem concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação, segundo as regras do Código Civil Brasileiro.

Art. 188 - O proprietário de terreno, edificado ou não, é obrigado a construir drenos internos para escoamento de águas pluviais, evitando o desvio ou infiltração que causem prejuízo ou danos a vias ou logradouros públicos ou a propriedades vizinhas.

Art. 189 – O proprietário de prédio localizado na zona urbana é obrigado a colocar o número do mesmo por ocasião do fornecimento do Habite-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Parágrafo único – Sempre que constatado pelo Município ser necessária a correção do número, o proprietário do prédio deverá executá-la num prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação.

CAPÍTULO V
DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 190 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita sem que haja, em toda sua frente, um tapume provisório, acompanhando o andamento da construção ou demolição e nunca inferior a 2,00 m de altura.

Art. 191 - Os tapumes poderão avançar sobre o passeio público, preservando uma faixa mínima de 1,00 m, livre de qualquer obstáculo, medido da face interna dos postes, árvores ou outros elementos situados no passeio, para todas as construções a serem erguidas sobre o alinhamento predial. Nas construções onde são exigidos recuos obrigatórios a partir do alinhamento predial, a colocação dos tapumes deverá preservar integralmente o passeio público.

§ 1º - Os tapumes das demolições também deverão obedecer o estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 2º - Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, os tapumes devem preservar as placas indicativas, que serão provisoriamente fixadas de modo visível.

§ 3º - Na construção ou reparos de muros ou grades, com altura inferior a dois metros, é dispensado o uso de tapume.

§ 4º - Na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos para segurança pública.

§ 5º - O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 192 - O uso de andaimes fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança ;
- II - possuir vão livre de dois metros de altura, contado a partir do passeio.

Art. 193 - Nas construções acima de 04 (quatro) pavimentos, recuadas de 4,00 m ou mais, será obrigatória a construção de tapume com 2,00 m de altura mínima, no alinhamento predial e também um tapume junto à construção, a partir da altura determinada pela proporção 1:3 (recuo e altura)

Art. 194 - Os tapumes e andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, devendo obedecer a NR 18 - da Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho;

II - não prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e outros equipamentos públicos, tais como bocas de lobo e poços de inspeção e a segurança da coletividade.

III - fora do alinhamento do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção.

IV - os materiais de construção que devam ser descarregados fora da área do tapume, obrigatoriamente devem ser recolhidos pelo proprietário ao interior da obra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do ato de descarga.

V - os tapumes deverão ser de chapa resinada ou metálica, em bom estado de conservação e pintados nas cores aprovadas pelo Município.

Art. 195 - Os tapumes e andaimes em forma de galeria por cima da calçada deverão ter altura livre de, no mínimo, 2,50 m e sua projeção deverá manter um afastamento mínimo de 0,50 m em relação ao meio-fio.

Art. 196 - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exhibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Edificações;

III - deixar de retirar, no prazo de 10 dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de 180 dias, tapumes ou andaimes;

Parágrafo único - No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Art. 197 - É proibido efetuar escavações, promover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 198 - A colocação de marquises e toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deve ser autorizada previamente pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Nenhum elemento não previsto no projeto licenciado pelo Município e que possa por em risco a estabilidade da marquise ou danificá-la, poderá ser instalado sobre a mesma;

§ 2º - Todo proprietário de prédio onde existir marquise deverá, através de requerimento, submeter à apreciação do Município, a cada três anos ou sempre que o Município assim o exigir, um Laudo Técnico assinado por um profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva ART e relativo às condições apresentadas pela marquise.

Art. 199 - Todo aquele que depositar qualquer tipo de objeto, fixo ou móvel, material ou entulho ocupando o passeio ou parte da via ou do logradouro público e com isso obstruir ou dificultar a passagem dos pedestres e veículos, bem como pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

I - à apreensão do objeto ou material;

II - ao pagamento das despesas de transporte que der causa e ou de serviços de limpeza e remoção para depósito designado pela municipalidade.

Parágrafo único - O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do ato de notificação, e não o fazendo fica sujeito às multas previstas nesta Lei e ao ressarcimento dos gastos efetuados, na realização dos serviços pela municipalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 200 - Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

I - as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pela municipalidade;

II - não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores, os serviços de reparo dos estragos porventura verificados;

III - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido, a municipalidade promoverá a remoção do palanque e tablado, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados, a multa, tudo acrescido de 10 % (dez por cento) a título de administração, dando ao material o destino que lhe convier.

Art. 201 - A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais e políticos, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornais e revista, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante licença prévia da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo único - Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e se comprovado o valor artístico ou a utilidade social.

Art. 202 - Os estabelecimentos comerciais somente podem ocupar, com mesas e cadeiras apropriadas, parte do passeio correspondente à testada da edificação desde que fique reservada, para trânsito de pedestres, uma faixa de dois metros de largura do passeio público, mediante autorização do órgão municipal responsável que levará em consideração eventual perturbação do sossego público.

CAPÍTULO VI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 203 - O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo único - Os caminhos têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 204 - Para aceitação e oficialização por parte do Município de estradas ou caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que tenham condição de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

§ 1º - A aprovação a que se refere o “caput” deste artigo será requerida pelos interessados, com o compromisso de doação, à municipalidade, de faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

§ 2º - O requerimento deve ser dirigido ao Prefeito, pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho para o qual se deseja aprovação oficial, a fim de que se integre ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa de estrada ou de caminho deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 205 - A estrada ou caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do Município.

Art. 206 - Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

§ 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§ 2º - Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência, para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

§ 3º - Fica reservado ao Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

Art. 207 - Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade, relativamente a áreas remanescentes.

Art. 208 - As faixas de domínio das estradas ou caminhos municipais, salvo lei específica, têm, como largura mínima, as seguintes dimensões:

I - estrada: 15 (quinze) metros

II - caminho: 10 (dez) metros.

Art. 209 - Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

Art. 210 - É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença do Município.

Art. 211 - O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

Art. 212 - É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e caminhos.

Parágrafo único - Se ocorrer a presença de espécies invasoras, estas devem ser capinadas ou roçadas, preservando, no entanto, a vegetação arbustiva e arbórea.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 213 - Todos os proprietários rurais, arrendatários ou ocupantes de terras rurais, ficam obrigados a manter roçada a testada de suas terras e a conservar abertos os escoadouros e valetas correspondentes.

CAPÍTULO VII
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 214 - A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - São meios de publicidade, todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§ 2º - Incluem-se, no disposto no “caput” deste artigo, os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 215 - A propaganda em lugares públicos, realizada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 216 - É vedada a utilização de meios de publicidade que:

I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

II - prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;

III - reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;

IV - contenham incorreções de linguagem;

V - pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios;

VI - obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;

VII - obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos;

VIII - escandalosos ou atentem contra a moral;

Art. 217 - São também proibidos os anúncios:

I - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município;

II - confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

III - ao ar livre, com base de espelho;

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município;

V - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Art. 218 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Art. 219 - Os pedidos de licença para publicidade, por meio de cartazes, placas, outdoors, anúncios e similares, devem indicar:

I - os locais em que vão ser colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as cores que serão usadas;

IV - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio, inserções e textos;

V - sistema de instalação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

VI - o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso;

VII - o responsável técnico com respectiva ART, quando julgado necessário.

Art. 220 - Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial.

Art. 221 - Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

I - às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - a todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

III - Nos prédios comerciais mesmo nos locais onde o Município autorizar a colocação de placas letreiros ou anúncios, deverá ser previsto um único elemento, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pelo Município que atenda a todos as economias não podendo qualquer elemento avançar sobre o passeio público.

Parágrafo único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo, as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m x 0,30m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome profissão e horário de trabalho.

Art. 222 - Os cartazes, placas, out-doors, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpados sempre que tais providências sejam necessárias a bem da estética urbana e da segurança pública.

Parágrafo único - Se não houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, placas, out-doors, anúncios e similares dependerão apenas de comunicação escrita à municipalidade.

Art. 223 - Os cartazes, placas, out-doors, anúncios e similares que não atenderem às exigências previstas, serão retirados e apreendidos até que os responsáveis as satisfaçam, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

TÍTULO V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 224 - Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

§ 1º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

§ 2º - Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

- I - salões de bailes e festas;
- II - salões de feiras e conferências;
- III - circos e parques de diversões;
- IV - campos de esportes e piscinas;
- V - clubes ou casas de diversões noturnas;
- VI - casas de diversões eletrônicas ou sonoras;
- VII - quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 225 - Para a concessão da licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§ 1º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se se tratar de pessoa jurídica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

II - apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

III - prova de quitação dos tributos municipais.

§ 2º - No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 3º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 4º - Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotor;

II - fim a que se destina;

III - local de funcionamento;

IV - lotação máxima fixada;

V - data de sua expedição e prazo de vigência;

VI - nome e assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 226 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, devem ser reservados lugares destinados às autoridades judiciárias, policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 227 - Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I - tanto as salas da entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

II - as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição “SAIDA”, legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - devem ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;

VI - devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores do fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;

VIII - o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;

IX - proibição ao consumo de cigarro e assemelhados;

Art. 228 - Em caso de modificação do programa ou do horário, os promotores devolverão aos clientes que a solicitarem, a quantia relativa ao preço integral da entrada.

Art. 229 - Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

Art. 230 - As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser, periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pelos órgãos competentes do Município.

§ 1º - De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I - a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitados;

II - realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias;

III - laudo de vistoria dos órgãos municipal e estadual competentes quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

§ 2º - A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º - A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias..

CAPÍTULO III
DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 231 - Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º - É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no “caput” deste artigo em prédios residenciais.

§ 2º - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 232 - Nos dancings, boates e congêneres é proibido:

I - manutenção de quartos de aluguel;

II - algazarra ou barulho que perturbe o sossego público.

Art. 233 - Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;

II - estarem afastados de qualquer edificação por uma distância mínima de 10 (dez) metros;

III - situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 234 - A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo ser renovada.

Parágrafo único - A administração poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

Art. 235 - A administração poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

§ 1º - A caução será devolvida integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

§ 2º - A licença para funcionamento de circos, parques de diversões ou assemelhados será concedida pelo Município, mediante apresentação de Laudo Técnico emitido pelo Corpo de Bombeiros e Brigada Militar, após vistoria realizada nos equipamentos e dependências, de modo a preservar a segurança da população.

§ 3º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura, estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES FINAIS

Art. 236 - Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade pode fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações e normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

§ 1º - Constatada a situação contida no “caput” deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de seu funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente ou seja eliminada a irregularidade.

§ 2º - Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069 de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III - a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos;

IV - a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

TÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 237 - Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial pode funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º - O pedido de licenciamento deve especificar:

I - o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 07 (sete) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 3º - A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 238 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará de localização em local visível e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido.

Art. 239 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, deve ser solicitado novo alvará de localização.

Art. 240 - A licença de localização será cassada:

I - quando for constatada atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por exigência da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo único - Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 241 - É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, desde que observado o limite das 8h às 19 horas.

§ 1º - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias poderá ser estendido até às 22 horas, sendo-lhes facultado, ainda, o funcionamento ininterrupto, dia e noite.

§ 2º - As farmácias, em esquema de rodízio, manterão plantões para que a população sempre disponha de atendimento aos domingos, feriados e fora do horário normal de funcionamento.

§ 3º - O esquema de rodízio será comunicado ao Município para efeito de fiscalização, devendo, ainda, cada estabelecimento, quando fechado, deixar de forma visível ao público o nome e endereço da farmácia de plantão.

§ 4º - Não estão sujeitos ao limite do horário estabelecido no caput deste artigo, os seguintes estabelecimentos:

I - postos de serviço e abastecimento de veículos;

II - hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e laboratórios;

III - hotéis, pensões, hospedarias e motéis;

IV - casas funerárias;

V - outros que, por decisão da maioria dos estabelecimentos atingidos, estabelecerem horário diferente, desde que homologado pela autoridade competente.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 242 - É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente para a venda de produtos primários, especialmente dos sazonais, para a venda de bugigangas ou de produtos artesanais, através do sistema “camelô” ou de feiras periódicas.

Art. 243 - O exercício do comércio ambulante depende, sempre, de alvará de licença do Município, mediante requerimento do interessado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Parágrafo único - O alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município e do Estado.

Art. 244 - Na licença concedida, devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I** - número de inscrição;
- II** - residência do comerciante ou responsável;
- III** - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV** - CGC/Inscrição Estadual, no caso de mercadoria industrializada.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa a que estiver sujeito.

§ 3º - Os alvarás de licença de que trata a presente seção fixarão o prazo da sua validade, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 245 - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I** - comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II** - estacionar ou estabelecer-se para comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;
- III** - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV** - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - A mercadoria ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados, em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas, salvo os de que trata este Código no Capítulo "Das coisas Apreendidas", se no prazo de 15 (quinze) dias, não forem reclamados ou regularizada a situação, como prevê o § 2º, do artigo anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a 2 (dois) metros será proibido o comércio ambulante não sendo abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 246 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de Licença Especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente de seu negócio.

SEÇÃO III
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 247 - As bancas para venda de jornais e revistas podem ser autorizadas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pelo Município;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - ser de fácil remoção.

Art. 248 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas dependem de licença prévia do Poder Executivo municipal.

§ 1º - A licença concedida será expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da licença, se infringidas as determinações desta Lei ou se assim o exigir o interesse público.

§ 2º - O interessado deve anexar ao requerimento de licença:

- I - croqui cotado, indicando a localização da banca e suas dimensões;
- II - concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público, se a banca localizar-se em passeio fronteiro à propriedade particular.

§ 3º - A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 249 - O proprietário de banca de jornais e revistas, no ato de concessão da licença, comprometer-se-á, por escrito, em não se opor a deslocamentos para locais indicados pelo órgão municipal ou a remoção se isso for de interesse público.

CAPÍTULO II
DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 250 - Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade de terreno;

II - planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor;

III - perfil do terreno.

§ 1º - A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 2º - A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 251 - É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

§ 1º - A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§ 2º - A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

§ 3º - Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º - Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO III

DAS OFICINAS DE CONserto DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

Art. 252 - O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos.

§ 1º - É proibido o conserto de automóvel e similares nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

§ 2º - em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

Art. 253 - Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

Art. 254 - A instalação e localização de postos de serviço e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência dos órgãos competentes, observado o disposto no Capítulo III do Título II desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Parágrafo único - O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública.

Art. 255 - No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, devem constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Art. 256 - Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria e a NB 98/66, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou sua sucedânea, bem como o disposto no Capítulo III desta Lei.

Art. 257 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

- I** - aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;
- II** - suprimento de ar para os pneus;
- III** - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;
- IV** - equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;
- V** - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso;
- VI** - pessoal de serviço adequadamente uniformizado.
- VII** - devem ser obedecidas as exigências das Leis Municipais nº 22 de 13/08/99 e nº 29 de 29/12/99.

§ 1º - É obrigatória a existência de vestiário com chuveiros e armários para os empregados.

§ 2º - Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 3º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água.

§ 4º - Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 5º - A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa podendo ainda, a juízo do órgão competente do Município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

TÍTULO VII
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DE CARGA
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 258 - Constitui infração:

I - fumar ou conduzir, acesos, cigarros ou assemelhados em veículos de transporte coletivo e taxis;

II - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo, quando estes estiverem em movimento;

III - utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação;

IV - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção vinte por um (20/1) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente;

V - recusar-se, o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;

VI - encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo sem estar devidamente asseado e adequadamente trajado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

VII - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

VIII - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;

IX - transportar passageiros além do número licenciado;

X - trafegar com pingente;

XI - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;

XII - nos veículos de transporte coletivo, o embarque ou desembarque de passageiros pela porta que não seja para isso destinada;

XIII - o motorista interromper a viagem sem causa justificada;

XIV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

XV - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando;

XVI - trafegar com as portas abertas;

XVII - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada;

XVIII - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;

XIX - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros;

XX - trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;

XXI - trafegar em ruas do perímetro central com veículos de mais de seis toneladas, dificultando a circulação ou causando a sua interrupção;

XXII - a falta de cumprimento do horário inicial das linhas de transporte coletivo, que constará afixado em local visível no terminal de partida;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

XXIII - trafegar o veículo de transporte coletivo sem ter afixado, em local visível em seu interior, os horários iniciais da linha;

XXIV- carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central fora do horário previsto;

XXV - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

XXVI - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;

XXVII - recusar-se a exibir documentos à Fiscalização, quando exigido;

XXVIII - não atender às normas, determinações ou orientação da Fiscalização;

XXIX - transportar engradados que contenham garrafas ou latas, em veículos que não possuam dispositivos de segurança aprovados pelo Município.

XXX – transportar cargas que possam cair, como areia, serragem, brita, etc, sem as devidas precauções;

XXXI – trafegar sem constar externamente no veículo, o nome do transportador e endereço da empresa.

TÍTULO VIII
DOS ELEVADORES

CAPÍTULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 259 - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público, e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 260 - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionado à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declarem estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 261 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 262 - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

§ 1º - No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.

§ 2º - A primeira comunicação após a publicação desta lei deverá ser feita no prazo de trinta dias.

§ 3º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 4º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de dez dias, dessa alteração.

Art. 263 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo único - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Art. 264 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à Fiscalização, dentro de trinta (30) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 265 - Os elevadores deverão funcionar com obrigatória e permanente assistência de ascensorista, quando:

I - o comando não for automatizado;

II - embora com comando automatizado, o elevador estiver instalado em hotel, edifício de escritórios, consultórios ou mistos.

Art. 266 - Do ascensorista é exigido:

I - pleno conhecimento das manobras de condução:

II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

IV - não transportar passageiros em número superior à lotação.

Art. 267 - É proibido fumar ou conduzir, acesos, cigarros ou assemelhados no elevador.

Art. 268 - As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 269 - É obrigatório colocar no interior do elevador, à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 270 - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o art. 255.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 271 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 272 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas da manhã e após às 19 horas, ressalvados casos de urgência a critério da administração do edifício.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 273 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 274 - É infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 275 - A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação da pena pecuniária de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator a multa cujo valor varia de 25 (vinte e cinco) a 1.200 (mil e duzentos) UFIRs, vigentes na data do auto de infração.

Art. 276 - Se a pena imposta de forma regular e pelos meios hábeis não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor.

Parágrafo único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 277 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 278 - A cada reincidência específica as multas serão fixadas em dobro.

Parágrafo único - É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 279 - As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento da exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo único - A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 280 - Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados em valor monetário.

Parágrafo único - Na atualização de débitos de multa e ressarcimento de que trata este Artigo, aplicam-se índices de correção de débitos fiscais, emitidos pelo governo federal, ou outros índices que vierem a ser utilizados pelo governo federal para esse fim.

CAPÍTULO II

DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 281 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§ 3º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 282 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pelo Município.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados, por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas.

Art. 283 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do Prefeito.

Art. 284 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença do Município, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I - Doces e quaisquer guloseimas, deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II - Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos à casas de caridade, se não puderem ser guardados.

Art. 285 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 286 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

- I - os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental;
- III - aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 287 - As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto de **Notificação Preliminar** que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 288 - A **Notificação Preliminar** será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do infrator, endereço e data;
- II - indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- III - prazo para regularizar a situação;
- IV - assinatura do notificante;

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na **Notificação Preliminar**, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificado é dado o original da **Notificação Preliminar**, ficando cópia com o órgão municipal competente.

Art. 289 - Decorrido o prazo fixado pela **Notificação Preliminar**, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o **Auto de Infração**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Parágrafo único - Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 290 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 291 - Dá motivo à lavratura de **Auto de Infração** qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do **Auto de Infração**.

Art. 292 - São autoridades para lavrar o **Auto de Infração**, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito.

Parágrafo único - É atribuição dos órgãos municipais competentes confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 293 - Os autos de infração lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

- I** - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II** - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III** - o nome do infrator, sua profissão, estado civil e residência;
- IV** - a disposição legal infringida e a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 294 - Recusando-se o infrator a assinar o **Auto**, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 295 - O infrator tem prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contado a partir da intimação da lavratura do **Auto de Infração**.

Parágrafo único - A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

Art. 296 - Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 297 - Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.

§ 1º - A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto à imposição da cassação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

I - ameaça à segurança e à saúde;

II - perturbação do sossego público;

III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo à criança ou ao adolescente;

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§ 2º - Independente da lavratura do **Auto de Infração** e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 298 - O órgão competente do Município tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo.

§ 1º - Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no “Caput” deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

§ 2º - Verificado o disposto no § 1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 299 - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 300 - Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Parágrafo único - O recurso de que trata este Artigo deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo atuado, reclamante ou impugnante.

Art. 301 - O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único - São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado ou reclamante.

Art. 302 - O Prefeito tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão final.

Art. 303 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 304 - As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

Parágrafo único - Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 305 - Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos objeto da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anteriores deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimentos, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem removidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 306- A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar-se-á por ato do Prefeito, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão, quando for o caso.

Art. 307 - Determinada pelo Prefeito a aplicação das sanções referidas neste Capítulo, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de força policial quando necessário, previamente requerido à repartição estadual competente pelo titular do Poder Executivo.

Art. 308 - Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 309 - Em caso de nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada, caberá à autoridade hierarquicamente superior à que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

Art. 310 - Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 311 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 312 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 313 de 04 de outubro de 1969.

Município de Bento Gonçalves dede 2001



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

.....
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

.....
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

DESPACHO

De: Presidência da Câmara Municipal,
Para: Secretaria-Geral da Câmara.

Em conformidade com o Art. 99, do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento dos seguintes processos:

- 1- **Processo nº107/96** Denomina e Estabelece os Limites do Bairro Barracão e dá outras providências.
- 2- **Processo nº176/99** - Altera a Redação do Quadro nº02(Recúos Mínimos) e Artigo 20, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 05, de 03 de Maio de 1996, que Institui o Plano Diretor Urbano.
- 3- **Processo nº212/99** - Proíbe a Instalação de Catraca Eletrônica no Transporte Coletivo Urbano do Município, que Elimine Postos de Trabalho de Cobrador.
- 4- **Processo nº318/99** - Confere o Título de Cidadão de Bento Gonçalves ao Senhor Ivo Siviero.
- 5- **Processo nº250/00** - Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturistas na Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.
- 6- **Processo nº061/01** - Altera a redação do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.481, de 22 de dezembro de 1987.
- 7- **Processo nº076/01** - Dispõe sobre a Reserva de Vagas nas Escolas Infantis do Município para Crianças Portadoras de Deficiência Física e Mental e dá outras providências.
- 8- **Processo nº095/01** - Autoriza o Município a abrir crédito Especial e a Firmar Convênio com o Diretório da Região dos Vinhedos.
- 9- **Processo nº102/01** - Cria o Conselho Municipal de Orçamento, no Âmbito do Legislativo e Dispõe sobre sua Composição, Funcionamento e Participação Popular.
- 10- **Processo nº105/01** - Estabelece a Instalação de Equipamento Eliminador de ar na Tubulação do Sistema de Abastecimento de Água e dá Outras Providências.
- 11- **Processo nº 109/01** - Autoriza o Município a conceder o uso de espaços públicos para implantação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito.
- 12- **Processo nº117/01** - Dispõe Sobre a Utilização do Papel Clorado no Município de Bento Gonçalves.
- 13- **Processo nº123/01** - Regulamenta a Participação de Entidades Civas na Defesa do Meio Ambiente e nas Atividades de Fiscalização da Legislação de Proteção Ambiental no Município de Bento Gonçalves.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

14- Processo nº124/01 – Acresce Parágrafo ao Artigo 113 da lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves;

15- Processo nº135/01 - Altera a Redação do Artigo 2º da Lei Municipal nº 932, de 17 de Setembro de 1979 e dá Outras Providências.

16- Processo nº139/01 - Altera a Redação da Letra “A”, do Artigo 11, da Resolução nº11, de 18 de Dezembro de 1990 – Regimento Interno da Câmara Municipal.

17- Processo nº140/01 - Altera a Redação do Artigo 11, da Resolução nº 03/90-Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves.

18- Processo nº142/01 – Dispõe sobre a Instalação de Estação de Rádio-Base(ERBs) e Mini-Estação de Rádio-Base(Mini ERBs) de Telefonia Celular e dá Outras Providências.

19- Processo nº148/01 – Dispõe sobre a Utilização de Alimentos Ecológicos na Merenda Escolar nas Escolas Públicas do Município.

20- Processo nº149/01 – Adita a Lei Municipal nº 2.481, de 22 de Setembro de 1995, que Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá Outras Providências.

21- Processo nº150/01 – Dispõe Sobre a Criação de Linha de Transporte Coletivo “Circular-Saúde”.

22- Processo nº151/01 – Institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Bento Gonçalves e dá Outras Providências.

23- Processo nº153/01 – Institui em Bento Gonçalves o Código Municipal de Limpeza Urbana e dá Outras Providências.

24- Processo nº157/01 – Dispõe sobre a Utilização de Programas de Computador no Município de Bento Gonçalves.

25- Processo nº159/01 – Altera a Redação e Acresce Parágrafos aos Artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.774, de 28 de Dezembro de 1998.

26- Processo nº164/01 – Fica Permitida a Fixação de Propaganda Comercial, Industrial e de Serviços nos Muros e/ou Cercas das Escolas Municipais.

27- Processo nº168/01 – Dispõe Sobre os Valores Gastos com a Produção e Veiculação de Peças Publicitárias da Administração Municipal.

28- Processo nº170/01 – Adita a Lei Municipal nº 2.819, de 30 de Junho de 1999, que Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Bento Gonçalves-Fapsbento, Institui o Contribuição de Custeio e dá Outras Providências.

29- Processo nº183/01 – Altera Dispositivos da Lei Municipal nº2.852 de 31 de agosto de 1999.

30- Processo nº 190/01 – Dispõe sobre a Tramitação das Solicitações dos Vereadores ao Executivo Municipal.

31- Processo nº 192/01 – Revoga o Artigo 118-K da Lei Complementar nº 22, de 13 de Agosto de 1999, Decorrente da Lei Complementar nº 29, de 29 de Dezembro de 1999.

32- Processo nº 194/01 – Institui o Dia do Torcedor do Clube Esportivo Bento Gonçalves.

33- Processo nº 210/01 – Estabelece a Obrigatoriedade da Presença de Aviso, em Destaque, nos Rótulos de Quaisquer Produtos que Contenham Transgênicos em sua Composição.

34- Processo nº 211/01 – Autoriza o Município a Firmar Convênio com a Abepan.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

35- Processo nº 215/01 – Dispõe sobre o Aproveitamento de Alimentos não servidos próprios para o consumo Humano.

36- Processo nº 226/01 – Aprova Convênio Firmado entre o Serviço Social da Indústria-Sesi e a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.

37- Processo nº 231/01 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o Vale-Refeição aos Servidores da Municipalidade e dá outras Providências.

38- Processo nº 234/01 – Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal de Bento Gonçalves.

39- Processo nº 244/01 – Altera Redação da alínea “A” do artigo 11, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

40- Processo nº 250/01 – Autoriza o Executivo Municipal a Implantar no Município Programa Ambiental de Segregação de Resíduos em parceria com as Associações de Bairros e Loteamentos e dá outras providências.

41- Processo nº 254/01 – Altera a Redação do anexo I das Leis Complementares nº 15/98 e nº 30/99.

42- Processo nº 258/01 – Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, Cria Taxas e dá outras providências.

43- Processo nº 259/01 – Autoriza o Município a Cancelar Débitos Tributários e dá outras providências.

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 2001.


Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**,
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
CLÓRIS PASQUALOTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Recb. em 08/01/02

Assinatura

***SOLICITA DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 24 DE JULHO DE
2001, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO
AMBIENTE E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS***

O Vereador JAURI PEIXOTO, abaixo firmado, na qualidade de Líder da Bancada do Partido Progressista Brasileiro-PPB e autor do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de julho de 2001, o qual ***INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência obedecidos os trâmites regimentais, REQUERER o desarquivamento da matéria acima mencionada, visando seu estudo e aperfeiçoamento, se necessário, para que o mesmo seja apreciado e deliberado no período legislativo de 2002.

Assim sendo, solicitamos que Vossa Excelência determine a Secretaria Geral da Câmara, que proceda o desarquivamento e remessa do mesmo às bancadas e Comissões Técnicas Permanentes desta Casa.

Nestes termos.
P.Deferimento.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 2002.

Vereador **JAURI PEIXOTO**
Líder do PPB e autor do Projeto

JORNAL: *Gazeta*
DATA: *29/11/02*
PÁGINA: *14*

1289
B

EDITAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, em seu capítulo IV, Art. 130 e Parágrafos, e Art. 131, FAZ SABER a todos os interessados que deram entrada na Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores as seguintes matérias: a) **Projeto de Lei Complementar nº 002/2001**, de 24 de julho de 2001, que "Institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências"; b) **Projeto de Lei Complementar 003/2002**, de 12 de novembro de 2002, que "Acréscce dispositivos à Lei Municipal nº 1.732, de 17 de abril de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências"; c) **Projeto de lei nº 053/2002**, de 25 de outubro de 2002, que "Altera a lei Municipal nº 2.499, de 20 de dezembro de 1995, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo e a implantação por unidades autônomas para fins urbanos e dá outras providências". Os mesmos iniciaram suas tramitações nas Comissões Técnicas até o final em votação pelo Plenário. O teor do que dispõe o Parágrafo 1, do Art. 130 do Regimento Interno da Câmara, fica ciente a sociedade civil organizada, que tem 10 (dez) dias para apresentação de emendas, se o desejar, a partir deste presente edital. Os projetos de anexos se encontram à disposição dos interessados na Secretaria desta Câmara. Bento Gonçalves, novembro de 2002.

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EDITAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, em seu capítulo IV, Art. 130 e Parágrafos, e Art. 131, FAZ SABER a todos os interessados que deram entrada na Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores as seguintes matérias: **a) Projeto de lei Complementar nº 002/2001**, de 24 de julho de 2001, que “Institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências”; **b) Projeto de Lei Complementar nº 003/2002**, de 12 de novembro de 2002, que “Acresce dispositivos à lei Municipal nº 1.732, de 17 de abril de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências”; **c) Projeto de lei nº 053/2002**, de 25 de outubro de 2002, que “Altera a lei Municipal nº 2.499, de 20 de dezembro de 1995, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo e a implantação por unidades autônomas para fins urbanos e dá outras providências”. Os mesmos iniciaram suas tramitações nas Comissões Técnicas até o final em votação pelo Plenário. O teor do que dispõe o Parágrafo I, do Art. 130 do Regimento Interno da Câmara, fica ciente a sociedade civil organizada, que tem 10 (dez) dias para apresentação de emendas, se o desejar, a partir deste presente edital. Os projetos de anexos se encontram à disposição dos interessados na Secretaria desta Câmara. Bento Gonçalves, novembro de 2002.


Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
PROTOCOLADO Nº 0038
DE 10 / 03 / 03
AS 16:30 HORAS.
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
CLÓRIS PASQUALOTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA

***SOLICITA DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 24 DE JULHO DE
2001, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO
AMBIENTE E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS***

O Vereador JAURI PEIXOTO, abaixo firmado, na qualidade de Líder da Bancada do Partido Progressista Brasileiro-PPB e autor do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de julho de 2001, o qual ***INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência obedecidos os trâmites regimentais, REQUERER o desarquivamento da matéria acima mencionada, visando seu estudo e aperfeiçoamento, se necessário, para que o mesmo seja apreciado e deliberado no período legislativo de 2003.

Assim sendo, solicitamos que Vossa Excelência determine a Secretaria Geral da Câmara, que proceda o desarquivamento e remessa do mesmo às bancadas e Comissões Técnicas Permanentes desta Casa.

Nestes termos.
P.Deferimento.

Sala das Sessões, 10 de março de 2003.

Vereador **JAURI PEIXOTO**
Líder do PPB e autor do Projeto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

D E S P A C H O

De: Presidência da Câmara Municipal,
Para: Secretaria-Geral da Câmara.

Em conformidade com o Art. 99, do Regimento Interno desta Casa, venho, pelo presente, determinar as providências para o arquivamento dos seguintes processos:

- 1-**Processo nº107/1996** – Denomina e estabelece os limites do Bairro Barracão e dá outras providências.
- 2-**Processo nº061/2001** – Altera a redação do Art. 2º da Lei Municipal nº1.481, de 22 de dezembro de 1987.
- 3-**Processo nº148/2001** - Dispõe sobre a utilização de alimentos ecológicos na merenda escolar nas Escolas Públicas do Município.
- 4-**Processo nº149/2001** – Adita a Lei Municipal nº2.481, de 22 de dezembro de 1995, que cria o conselho municipal de alimentação escolar e dá outras providências.
- 5-**Processo nº150/2001** – Dispõe sobre a criação de linha de Transporte Coletivo “Circular Saúde”
- 6-**Processo nº151/2001** – Institui o código de meio ambiente e posturas do Município de Bento Gonçalves e dá outra providências.
- 7-**Processo nº157/2001** – Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Município de Bento Gonçalves.
- 8-**Processo nº164/2001** – Fica permitida a fixação de propaganda comercial, industrial e de serviços nos muros e/ou cercas das Escolas Municipais.
- 9-**Processo nº192/2001** – Revoga o Art. 118 K da Lei Complementar nº22, de 13 de agosto de 1999, decorrente da Lei Complementar nº29, de 29 de dezembro de 1999.
- 10- **Processo nº194/2001** – Institui o dia do Torcedor do Clube Esportivo Bento Gonçalves.
- 11- **Processo nº258/2001** – Dispõe sobre o licenciamento ambiental, cria taxas e dá outras providências.
- 12-**Processo nº001/2002** – Confere o título de cidadão de Bento Gonçalves ao Senhor Ivanir Antônio Foresti.
- 13-**Processo nº014/2002** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de áreas públicas municipais e dá outras providências.
- 14-**Processo nº029/2002** – Dispõe sobre normas voltadas á responsabilidade na gestão social do Município de Bento Gonçalves.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

15-Processo nº031/2002 – Dispensa a exigência de alvará de funcionamento para templos religiosos no Município de Bento Gonçalves.

16-Processo nº040/2002 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo financeiro para custeio aos membros do Magistério Municipal.

17-Processo nº046/2002 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir turno único de trabalho para atendentes de creche e merendeiras das escolas infantis municipais de Bento Gonçalves.

18-Processo nº047/2002 – Dispõe sobre o desenvolvimento de ações que visem o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses no município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

19-Processo nº060/2002 – Altera a redação do Art.2º da Lei Municipal nº932, de 17 de setembro de 1979 e dá outras providências.

20-Processo nº068/2002 – Estabelece normas para realização de serviços a produtores rurais com equipamentos e maquinários do Município, ou terceirizados, e dá outras providências.

21-Processo 072/2002 – Dispõe sobre a tramitação das solicitações dos Vereadores ao Executivo Municipal.

22-Processo nº073/2002 – Dá nova redação ao Art.45 da Lei Municipal nº2.499, de 20 de novembro de 1995.

23-Processo nº079/2002 – Dispõe sobre a implantação de abrigo de ônibus padronizados no Município de Bento Gonçalves.

24-Processo nº091/2001 – Regulamenta a instalação de controladores eletrônicos de velocidade do Município de Bento Gonçalves.

25-Processo nº094/2002 – Dispõe sobre a implantação de um centro de atendimento e recuperação de toxicômanos e dá outras providências.

26-Processo nº122/2002 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de merenda escolar nos períodos de férias para os alunos carentes da rede municipal de ensino.

27-Processo nº142/2002 – Altera as atividades da Zona Residencial-2 (ZR2), para atividades de zona comercial, da Lei Complementar nº05, de 03 de maio de 1996 – PLANO DIRETOR

28-Processo nº145/2002 – Denomina de Rua Artêmio Arlindo Somensi, a rua que inicia na RST-São Vendelino, junto ao núcleo popular Medianeira, seguindo até a sede da Linha Zemith.

29-Processo nº147/2002 – Autoriza o Município a prorrogar contrato e convênio firmado com a associação de recicladores Bento Reciclagem.

30-Processo nº149/2002 – Adita e altera a Lei Municipal nº2.858, de 02 de setembro de 1999 – Cria o Conselho Municipal do Idoso.

31-Processo nº152/2002 – Acresce dispositivos à Lei Municipal nº3.224, de 23 de maio de 2002, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

32-Processo nº154/2002 – Altera a Lei Complementar nº26, de 10 de setembro de 1999, que “Dispõe sobre a fixação do horário de atendimento ao público nos estabelecimentos bancários do Município de Bento Gonçalves”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

33-Processo nº155/2002 – Adita o anexo I da Lei Municipal nº2.313, de 29 de dezembro de 1993, que aprova o calendário de eventos do Município.

34-Processo nº173/2002 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o conselho de segurança comunitária de Bento Gonçalves.

35-Processo nº182/2002 – Acresce dispositivos á Lei Municipal nº3.224, de 23 de maio de 2002, que dispõe sobre o sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

36-Processo nº193/2002 – Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal nº3.142, de 17 de outubro de 2001.

37-Processo nº197/2002 – Acresce parágrafos aos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº05, de 03 de maio de 1996.

38-Processo nº200/2002- Cria cargos de contador e adita a Lei Municipal nº1.739/90.

39-Processo nº203/2002 – Concede Vales-Refeição aos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

40-Processo nº229/2002 – Adita o anexo I da Lei Municipal nº2.313, de 29 de dezembro de 1993, que aprova o calendário de eventos do Município.

41-Processo nº241/2002 – Acrescenta parágrafo único ao Art. 52, da Lei Complementar nº05, de 03 de maio de 1996, que institui o Plano Diretor.

42-Processo nº245/2002 – Altera a Lei Municipal nº2.499, de 20 de dezembro de 1995, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo e a implantação por unidades autônomas para fins urbanos” e dá outras providências.

43-Processo nº248/2002 – Adita o anexo I da Lei Municipal nº2.313, de 29 de dezembro de 1993, que aprova o calendário de eventos do Município.

44- Processo nº249/2002 – Estabelece prioridade de tramitação nos procedimentos administrativos, ao eleitor de Bento Gonçalves, com título eleitoral registrado na Comarca do Município.

45- Processo nº252/2002 – Institui no Município de Bento Gonçalves a obrigação da Consepro – Fundação Consepro de Segurança Pública a responsabilidade pelos veículos automotores estacionados na denominada “Área Azul”

46-Processo nº273/2002 – Nomeia Comissão Ética Parlamentar.

Bento Gonçalves, 31 dezembro de 2002.


Vereador **CLORIS PASQUALOTTO**,
Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 061

Processo 151/2001

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de julho de 2001, o qual *Institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Bento Gonçalves, revogando a Lei Municipal nº 313/69.*

O presente Projeto Lei Complementar é de cunho eminentemente técnico e visa adequar à realidade atual e social a normatividade do controle público sobre o meio ambiente e posturas.

Tendo em conta a relevância da matéria e seu cunho eminentemente técnico esta Assessoria entende útil o encaminhamento ao IPURB, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais e sem manifestação será submetido a audiência pública e demais trâmites que a legislação determina para a espécie.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos quinze dias do mês de
abril de dois mil e três.

Assessoria Jurídica:



IPURB

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO

Ofício nº 061/03 - IPURB

Bento Gonçalves, 17 de Setembro de 2003.

Prezado Senhor :

Apresentamos a Vossa Senhoria os melhores cumprimentos, oportunidade em que, em resposta ao ofício nº 427/2003 da Câmara Municipal de Vereadores, sobre o Projeto de Lei nº 032/96, em análise ao mesmo de autoria do Vereador Jauri Peixoto que trata da denominação e estabelece os limites do Bairro Barracão e dá outras providências, informamos que o núcleo do Barracão é urbano desde 1988 tendo sido ampliado em 1991 portanto, passível de tornar-se Bairro. Situa-se atualmente próximo aos Bairros Vila Nova e Fenavinho. Com relação aos limites propostos pelo Vereador contradizem a proposta do IPURB enviado à Câmara Municipal de Vereadores por ocasião do censo demográfico Projeto de Lei nº 34 de 5 de maio de 1999 que dividia a área em Bairro Barracão e Bairro Cruzeiro (Linha Sertorina). Bairro é uma das partes que permite orientação mais precisa a população, e de maior controle administrativo dos serviços públicos. Em virtude do crescimento de nosso Município, da ampliação do espaço físico dentro do perímetro urbano, das inúmeras confusões por vários outros órgãos que utilizam a nomenclatura de bairros confundindo-os com loteamentos, sentiu-se a necessidade de estabelecer-se nova delimitação dos bairros, bem como a criação de novos bairros com nomes já consagrados pelo povo.

Desta forma o IPURB entende que não só o projeto de Lei nº 032/96 deva sofrer votação, bem como os nobres Vereadores deveriam rever o Projeto de Lei nº 034 de 05 de maio de 1999 que é mais amplo e urgente por parte de toda a população da área urbana do Município.

Quanto ao Projeto de Lei nº 06 de 03 de março de 2003 de autoria do vereador Airton Luiz Minusculi informo que este projeto de lei encaminhado para análise deste Instituto não tem viabilidade técnica de prosseguir nos termos propostos.

A matéria em questão deve ser de origem Executiva por várias razões, dentre elas a de que gera despesas e, como certamente é do conhecimento do nobre Vereador, projetos de lei que geram despesas somente podem ser de origem Executiva. Ademais, a matéria que trata o projeto de lei será tratada juntamente com o Estatuto da Cidade que estabelece instrumentos de política urbana a serem inseridos



IPURB

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO

na Lei do Plano Diretor e na Lei de Parcelamento de Solo Urbano em acordo com as características de cada Município.

Também, já existe um Provimento da Corregedoria Geral da Justiça que institui o Programa "MORE LEGAL" com a finalidade de regularizar imóveis ocupados.

E, quanto ao projeto de Lei nº complementar nº 002/2001 que "Institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Bento Gonçalves e da outras providências" o IBURB solicita um prazo maior para parecer definitivo pois, não concluímos a análise da totalidade em virtude de novas leis que surgiram neste meio tempo e que o presente código não contempla principalmente nas questões ambientais. A princípio entendemos que os capítulos sobre o meio ambiente devia ser um só código ambiental a parte, totalmente separada dos demais itens a exemplo do Estado e da União.

Sem mais, manifestamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente



Valdir Possamai
Diretor IPURB

Ilmo. Sr.

CLÓRIS PASQUALOTTO

Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES D. B. GONÇALVES

Receb. em 29, 03, 04

Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002,
DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO
AMBIENTE E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É acrescido ao Art. 160 do Projeto de Lei Complementar nº 002,
de 24 de julho de 2001, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 160 – ...

§ 1º – ...

§ 2º – ...

§ 3º – Os estabelecimentos comerciais que colocarem a disposição
do público mesas nas calçadas, onde permitido, deverão recolhê-las até as
24(vinte quatro) horas.

Sala das Sessões, 29 de março de 2004.


Vereadora **VITÓRIA BASTOS**
Bancada do PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Recb. em 14/01/2005

Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA

***SOLICITAM DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 24 DE JULHO DE
2001 – PROCESSO 151/2001, QUE INSTITUI O
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS***

Os Vereadores, abaixo firmados, na qualidade de Líder e Vice-Líder da Bancada do Partido Progressista –PP, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência obedecidos os trâmites regimentais, REQUERER o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de julho de 2001, o qual ***INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, visando seu estudo e aperfeiçoamento, se necessário, para que o mesmo seja apreciado e deliberado no período legislativo de 2005.

Assim sendo, solicitamos que Vossa Excelência determine a Secretaria Geral da Câmara, que proceda o desarquivamento e remessa do mesmo às bancadas e Comissões Técnicas Permanentes desta Casa.

Nestes termos.
P.Deferimento.

Sala das Sessões, aos cinco dias do mês de janeiro de dois mil e cinco.


Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI
Líder da Bancada


Vereador ADELINO CAINELLI
Vice-Líder



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Recb. em 11/02/04

Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
CLÓRIS PASQUALOTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA

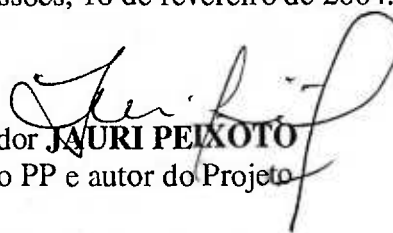
***SOLICITA DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 24 DE JULHO DE
2001, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO
AMBIENTE E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS***

O Vereador JAURI PEIXOTO, abaixo firmado, na qualidade de Líder da Bancada do Partido Progressista -PP e autor do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de julho de 2001, o qual ***INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência obedecidos os trâmites regimentais, REQUERER o desarquivamento da matéria acima mencionada, visando seu estudo e aperfeiçoamento, se necessário, para que o mesmo seja apreciado e deliberado no período legislativo de 2004.

Assim sendo, solicitamos que Vossa Excelência determine a Secretaria Geral da Câmara, que proceda o desarquivamento e remessa do mesmo às bancadas e Comissões Técnicas Permanentes desta Casa.

Nestes termos.
P.Deferimento.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2004.


Vereador **JAURI PEIXOTO**
Líder do PP e autor do Projeto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

DESPACHO

DE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PARA: SECRETARIA-GERAL DA CÂMARA

Em conformidade com o Art. 99 do Regimento Interno desta Câmara, determino o arquivamento dos processos , abaixo relacionados:

1. **PROCESSO Nº 107/96** – Denomina e estabelece os limites do bairro Barracão e dá outras providências;
2. **PROCESSO Nº 061/2001** – Altera a redação do artigo 2º da lei Municipal nº 1.481, de 22 de dezembro de 1987;
3. **PROCESSO Nº 117/2001** – Dispõe sobre a utilização do papel clorado do Município de Bento Gonçalves;
4. **PROCESSO Nº 148/2001** – Dispõe sobre a utilização de alimentos ecológicos na merenda escolar nas escolas públicas do Município;
5. **PROCESSO Nº 150/2001** – Dispõe sobre a criação de linha de transporte coletivo “circular-saúde”
6. **PROCESSO Nº 151/2001** – Institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências;
7. **PROCESSO Nº 190/2001** – Dispõe sobre a tramitação das solicitações dos vereadores ao Executivo Municipal;
8. **PROCESSO Nº 215/2001** – Dispõe sobre o aproveitamento de alimentos não servidos próprios para consumo humano;
9. **PROCESSO Nº 001/2002** – Confere o Título de Cidadão de Bento Gonçalves ao Senhor Ivanir Antônio Foresti;
10. **PROCESSO Nº 013/2002** – Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como, a prevenção de zoonoses, no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências;
11. **PROCESSO Nº 014/2002** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de áreas públicas municipais e dá outras providências;
12. **PROCESSO Nº 029/2002** – Dispõe sobre normas voltadas à responsabilidade na gestão social do Município de Bento Gonçalves;
13. **PROCESSO Nº 003/2003** – Confere o Título de Cidadão de Bento Gonçalves ao Senhor Antônio Cesa Longo;
14. **PROCESSO Nº 060/2003** – Cria o Programa de Regularização Fundiária e dá outras providências;
15. **PROCESSO Nº 068/2003** – Institui o Programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias à Base de Adubação Orgânica e dá outras providências;
16. **PROCESSO Nº 073/2003** – Autoriza o Executivo Municipal a criar estímulos fiscais destinados às pessoas físicas e jurídicas, que colaborem na prevenção do tráfico e do uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, que causem dependência física ou psíquica e dá outras providências;
17. **PROCESSO Nº 087/2003** – Institui o Dia do Clube Esportivo de Bento Gonçalves;
18. **PROCESSO Nº 088/2003** – Adita o anexo I da Lei Municipal nº 2.313, de dezembro de 1993, que “Aprova o Calendário de eventos do Município”;
19. **PROCESSO Nº 093/2003** – Institui o carnaval de rua como evento oficial do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências;
20. **PROCESSO Nº 096/2003** – Regulamenta a participação de entidades civis na defesa do meio ambiente e nas atividades de fiscalização de proteção ambiental no Município de Bento Gonçalves;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

- 21. PROCESSO Nº 097/2003** – Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Município de Bento Gonçalves;
- 22. PROCESSO Nº 103/2003** – Autoriza a criação do programa de aproveitamento de terrenos baldios no Município de Bento Gonçalves;
- 23. PROCESSO Nº 110/2003** – Autoriza o Poder Executivo Municipal criar Conselho de Segurança Comunitária de Bento Gonçalves;
- 24. PROCESSO Nº 137/2003** – Altera e dá nova redação ao parágrafo único do artigo 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves;
- 25. PROCESSO Nº 140/2003** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir o suco de uva na merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino;
- 26. PROCESSO Nº 142/2003** – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos donos de animais que circulam em espaços públicos, recolherem as fezes destes;
- 27. PROCESSO Nº 143/2003** – Autoriza o Poder Executivo a implantar sinalização informativa nas principais vias de acesso à cidade e nos limites de todos os bairros, com a indicação das denominações de cada bairro ou agrupamento de moradias;
- 28. PROCESSO Nº 146/2003** – Torna obrigatório exame de saúde em crianças que ingressarem nas escolas municipais;
- 29. PROCESSO Nº 165/2003** – Institui a semana do trovador Gildo de Freitas no Município de Bento Gonçalves;
- 30. PROCESSO Nº 166/2003** – Institui os símbolos da natureza: árvore símbolo, animal símbolo e ave símbolo de Bento Gonçalves;
- 31. PROCESSO Nº 168/2003** – Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade de self service a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais;
- 32. PROCESSO Nº 169/2003** – Institui o “Dia do Pajador Bento-Gonçalvesense”;
- 33. PROCESSO Nº 192/2003** – Dispõe sobre o estímulo à doação de sangue do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências;
- 34. PROCESSO Nº 197/2003** – Disciplina a localização, instalação, operação, manutenção e institui os procedimentos de licenciamento ambiental de postos de abastecimento (PA) e unidades de armanejamento de combustíveis líquidos aéreas e subterrâneas no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências;
- 35. PROCESSO Nº 214/2003** – Disciplina sobre a fixação de informações sobre os serviços prestados pelo serviço funerário;
- 36. PROCESSO Nº 223/2003** – Autoriza o Poder Executivo a implementar medidas visando atender Pinto Bandeira e dá outras providências;
- 37. PROCESSO Nº 224/2003** – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer no Município de Bento Gonçalves;
- 38. PROCESSO Nº 249/2003** – Assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Município, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica, e dá outras providências;
- 39. PROCESSO Nº 256/2003** – Institui a Medalha Rui Barbosa para ser ouvida a alunos destaque da rede municipal de ensino;
- 40. PROCESSO Nº 262/2003** – Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências;
- 41. PROCESSO Nº 268/2003** – Dispõe sobre a obrigatoriedade na execução de serviços de limpeza e desinfecção periódicas de caixas d’água, nos estabelecimentos do Município e dá outras providências;
- 42. PROCESSO Nº 269/2003** – Dispõe sobre a colocação das caçambas estacionárias no Município de Bento Gonçalves;
- 43. PROCESSO Nº 283/2003** – Dispõe sobre a coleta diferenciada de todo o lixo produzido nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves;
- 44. PROCESSO Nº 288/2003** – Dispõe sobre a publicidade da venda ou entrega a menores dos produtos que especifica, em conformidade com disposições do estatuto da criança e do adolescente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

45. PROCESSO Nº 289/2003 – Adita o anexo I da Lei Municipal nº 2.313, de 29 de dezembro de 1993, o qual aprova o calendário de eventos do Município;

46. PROCESSO Nº 298/2003 – Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências;

47. PROCESSO Nº 304/2003 – Dispõe sobre a criação de espaços nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores para exposição de produtos ou obras, que simbolizam o potencial turístico e econômico do Município;

48. PROCESSO Nº 312/2003 – Autoriza o Poder Executivo do Município a criar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil –COMDEC;

49. PROCESSO Nº 316/2003 – Denomina via particular;

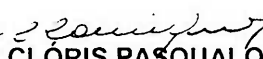
50. PROCESSO Nº 317/2003 – Veto parcial ao projeto de lei nº 067/2003, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa municipal de incentivo à piscicultura”;

51. PROCESSO Nº 318/2003 – Veto total ao substitutivo ao projeto de lei nº 016/2003, que “Dá nova redação ao artigo 45 da Lei Municipal nº 2.499, de 20 de novembro de 1995;

52. PROCESSO Nº 325/2003 – Veto parcial ao projeto de lei nº 061/2003, que “Dispõe sobre o licenciamento do comércio e prestação de serviços afins de produtos ópticos no Município de Bento Gonçalves”;

53. PROCESSO Nº 331/2003 – Altera a redação do “caput” do artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.224, de 23 de maio de 2002, que “Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos e dá outras providências”.

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 2003.


Vereador **CLORIS PASQUALOTTO**
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

DE: SECRETARIA-GERAL DA CÂMARA
PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Em conformidade com o Art. 99 do Regimento Interno desta Câmara, está sendo arquivados os processos abaixo:

1. PROCESSO Nº 107/1996 – Denomina e estabelece os limites do bairro Barracão e dá outras providências.
2. PROCESSO Nº 061/2001 – Altera a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.481, de 22 de dezembro de 1987.
3. PROCESSO Nº 117/2001 – Dispõe sobre a utilização do papel clorado no Município de Bento Gonçalves.
4. PROCESSO Nº 148/2001 – Dispõe sobre a utilização de alimentos ecológicos na merenda escolar nas escolas Públicas Municipais.
5. PROCESSO Nº 150/2001 – Dispõe sobre a criação de linha de transporte coletivo “Circular-Saúde”.
6. PROCESSO Nº 151/2001 – Institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
7. PROCESSO Nº 190/2001 – Dispõe sobre a tramitação das solicitações dos Vereadores ao Executivo Municipal.
8. PROCESSO Nº 215/2001 – Dispõe sobre o aproveitamento de alimentos não servidos próprios par ao consumo humano.
9. PROCESSO Nº 013/2002 - Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses, no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
10. PROCESSO Nº 014/2002 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de áreas públicas Municipais e dá outras providências.
11. PROCESSO Nº 273/2002 – Nomeia Comissão de Ética Parlamentar.
12. PROCESSO Nº 060/2003 – Cria o Programa de Regularização Fundiária e dá outras providências
13. PROCESSO Nº 068/2003 – Institui o programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias à Base de Adubação Orgânica e dá outras providências.
14. PROCESSO Nº 073/2003 – Autoriza o Executivo Municipal a criar estímulos fiscais destinados às pessoas físicas e jurídicas, que colaborarem na prevenção do tráfico e do uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, que causem dependência física ou psíquica e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

15. PROCESSO Nº 087/2003 – Institui o “Dia do Clube Esportivo de Bento Gonçalves”.
16. PROCESSO Nº 093/2003 – Institui o carnaval de rua como evento oficial do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
17. PROCESSO Nº 096/2003 – Regulamenta a participação de entidades civis na defesa do Meio Ambiente e nas atividades de fiscalização de proteção ambiental no Município de Bento Gonçalves.
18. PROCESSO Nº 097/2003 – Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Município de Bento Gonçalves.
19. PROCESSO Nº 103/2003 – Autoriza a criação do Programa de aproveitamento de terrenos baldios no Município de Bento Gonçalves.
20. PROCESSO Nº 137/2003 – Altera e dá nova redação ao parágrafo único do artigo 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves.
21. PROCESSO Nº 140/2003 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir o suco de uva na merenda escolar dos alunos da rede Municipal de ensino.
22. PROCESSO Nº 142/2003 – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos donos de animais que circulam em espaços públicos, recolherem as fezes destes.
23. PROCESSO Nº 146/2003 – Torna obrigatório exame de saúde em crianças que ingressarem nas escolas Municipais.
24. PROCESSO Nº 165/2003 – Institui a Semana do Trovador Gildo de Freitas no Município de Bento Gonçalves.
25. PROCESSO Nº 166/2003 – Institui os símbolos da natureza: árvore símbolo, animal símbolo e a ave símbolo de Bento Gonçalves.
26. PROCESSO Nº 169/2003 – Institui o Dia do Pajador Bento-Gonçalvese.
27. PROCESSO Nº 192/2003 – Dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
28. PROCESSO Nº 224/2003 – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer no Município de Bento Gonçalves.
29. PROCESSO Nº 249/2003 – Assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Município, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica, e dá outras providências.
30. PROCESSO Nº 262/2003 – Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

31. PROCESSO Nº 268/2003 – Dispõe sobre a obrigatoriedade na execução de limpeza e desinfecção periódicas de caixas d água, nos estabelecimentos do Município e dá outras providências.
32. PROCESSO Nº 289/2003 – Adita o anexo I da Lei Municipal nº 2.313, de 29 de dezembro de 1993, o qual aprova o calendário de eventos do município.
33. PROCESSI Nº 298/2003 – Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.
34. PROCESSO Nº 312/2003 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.
35. PROCESSO Nº 005/2004 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias adaptarem caixas eletrônicas apropriadas para o uso de pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Município de Bento Gonçalves.
36. PROCESSO Nº 019/2004 – Dispõe sobre a utilização de asfalto emborrachado, na pavimentação das vias públicas no Município de Bento Gonçalves, e dá outras providências.
37. PROCESSO Nº 020/2004 – Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de prevenção ao diabetes e à anemia infantil, na rede Municipal de ensino e dá outras providências.
38. PROCESSO Nº 036/2004 – Altera a redação do inciso I do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.871, de 29 de outubro de 1999, que estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências.
39. PROCESSO Nº 046/2004 – Altera a redação do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.
40. PROCESSO Nº 047/2004 – Altera a redação da letra “a”, do artigo 11, do Regimento Interno da Câmara Municipal.
41. PROCESSO Nº 062/2004 – Dispõe sobre o repasse de verba aos círculos de Pais e Mestres – CPMs, das escolas Municipais.
42. PROCESSO Nº 070/2004 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de embalagens para acondicionamento de produtos comercializados por estabelecimentos de comércio varejista em cores diferenciadas.
43. PROCESSO Nº 083/2004 – Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos no Município de Bento Gonçalves.
44. PROCESSO Nº 088/2004 – Denomina Via Pública – Rua Nicolau Pedrini.
45. PROCESSO Nº 089/2004 – Denomina Via Publica – Rua Oswaldo Magagnin.
46. PROCESSO Nº 092/2004 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Crédito Educativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

47. PROCESSO Nº 100/2004 – Autoriza o Município de Bento Gonçalves a instituir o programa de apoio ao esporte amador – proesporte e dá outras providências.
48. PROCESSO Nº 102/2004 – Autoriza o Poder Executivo a instituir o Diário Oficial do Município e dá outras providências
49. PROCESSO Nº 105/2004 – Autoriza a participação do Município para com a Universidade de Caxias do Sul – Campus da Região dos Vinhedos Bento Gonçalves e dá outras providências.
50. PROCESSO Nº 107/2004 – Disciplina a localização, instalação, operação, manutenção, e Institui os procedimentos de licenciamento ambiental de postos de abastecimento (PA) e unidades de armazenamento de combustíveis líquidos aéreas e subterrâneas no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
51. PROCESSO Nº 112/2004 – Altera a redação do artigo 8º, do inciso I do artigo 15º e 16º da Lei Municipal nº 2.298, de 15 de dezembro de 1993, que Disciplina a arborização urbana no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
52. PROCESSO Nº 114/2004 – Dispõe sobre a regulamentação das empresas de atividades turísticas, guia de turismo e dá outras providências
53. PROCESSO Nº 115/2004 – Autoria o Executivo Municipal a desenvolver projetos voltados a prevenção e tratamento de doenças da população idosa do Município.
54. PROCESSO Nº 133/2004 – Adita o anexo I da Lei Municipal nº 2.313, de 29 de dezembro de 1993, que Aprova o calendário de eventos do Município.
55. PROCESSO Nº 134/2004 – Autoriza o Município a conceder redução do IPTU aos contribuintes que adaptarem cisternas em seus domicílios para captação de água da chuva.
56. PROCESSO Nº 144/2004 – Antera o “caput” e acresce parágrafos ao artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.224, de 23 de maio de 2002, que Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências.
57. PROCESSO Nº 157/2004 – Estabelece normas para o transporte de passageiros em veículos automotores da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves ou por ela locados.
58. PROCESSO Nº 160/2004 – Dispõe sobre a compra de passagens escolares junto às empresas que efetuam o transporte coletivo e dá outras providências.
59. PROCESSO Nº 183/2004 – Fixa normas para a denominação de loteamentos e ruas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

60. PROCESSO Nº 196/2004 – Altera a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.408, de 26 de dezembro de 1994, que Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências, bem como acresce parágrafo único.
61. PROCESSO Nº 197/2004 – Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Prevenção ao Câncer e dá outras providências
62. PROCESSO Nº 237/2004 – Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como “cyber-cafés” ou “lan-house”, na cidade de Bento Gonçalves.
63. PROCESSO Nº 256/2004 – Dá nova redação ao inciso IV do artigo 45, da Lei Municipal nº 2.449, de 20 de novembro de 1995.
64. PROCESSO Nº 271/2004 – Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 1.893, de 20 de dezembro de 1990, que Disciplina o uso do solo para a proteção das bacias de contribuição às barragens do moinho e do arroio do Barracão, sob jurisdição do Município de Bento Gonçalves.
65. PROCESSO Nº 308/2004 – Autoriza o Município a desafetar bem imóvel, firmar contrato de comodato com a Sociedade Esportiva, Recreativa e Cultural ser Maracanã e dá outras providências.
66. PROCESSO Nº 331/2004 – Adita a Lei Municipal nº 3.549, de 01 de junho de 2004.
67. PROCESSO Nº 345/2004 – Dispõe sobre os Quadros de Cargos e Funções Públicas do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.
68. PROCESSO Nº 350/2004 – Altera Zoneamento.
69. PROCESSO Nº 354/2004 – Prorroga prazo para instalação da empresa detyline produtos e sistemas para limpeza Ltda.
70. PROCESSO Nº 357/2004 – Institui o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Receb. em

14/01/2005

Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA

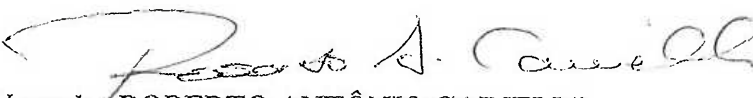
**SOLICITAM DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 24 DE JULHO DE
2001 – PROCESSO 151/2001, QUE INSTITUI O
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Os Vereadores, abaixo firmados, na qualidade de Líder e Vice-Líder da Bancada do Partido Progressista –PP, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência obedecidos os trâmites regimentais, REQUERER o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de julho de 2001, o qual **INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, visando seu estudo e aperfeiçoamento, se necessário, para que o mesmo seja apreciado e deliberado no período legislativo de 2005.

Assim sendo, solicitamos que Vossa Excelência determine a Secretaria Geral da Câmara, que proceda o desarquivamento e remessa do mesmo às bancadas e Comissões Técnicas Permanentes desta Casa.

Nestes termos.
P.Deferimento.

Sala das Sessões, aos cinco dias do mês de janeiro de dois mil e cinco.


Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI
Líder da Bancada


Vereador ADELINO CAINELLI
Vice-Líder



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

DE: SECRETARIA-GERAL DA CÂMARA
PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Em conformidade com o Art. 99 do Regimento Interno desta Câmara, está sendo arquivados os processos abaixo relacionados:

1. PROCESSO Nº151/2001- Institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Bento Gonçalves.
2. PROCESSO Nº073/2003- Autoriza o Executivo Municipal a criar estímulos Fiscais destinados às pessoas Físicas e Jurídicas, que colaborem na prevenção do Tráfico e do uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, que causem dependência física ou psíquica e dá outras providências.
3. PROCESSO Nº092/2004- Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Crédito Educativo.
4. PROCESSO Nº134/2004- Autoriza o Município a conceder redução do IPTU aos contribuintes que adaptarem cisternas em seus domicílios para captação de água da chuva.
5. PROCESSO Nº350/2004- Altera Zoneamento.
6. PROCESSO Nº055/2005- Institui o Programa de conservação, uso racional e reaproveitamento das águas nas edificações.
7. PROCESSO Nº097/2005- Adita o anexo I da Lei Municipal nº2.313, de 29 de dezembro de 1993, que Aprova o Calendário de Eventos do Município.
8. PROCESSO Nº103/2005- Acresce § 1º, 2º e 3º ao Artigo 19 da Lei Municipal nº932, de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxi) e dá outras providências.
9. PROCESSO Nº104/2005- Define critérios para delimitação e denominação de Bairros em nosso Município e dá outras providências.
10. PROCESSO Nº116/2005- Revoga a Resolução nº34, de 28 de dezembro de 2001.
11. PROCESSO Nº130/2005- Autoriza o Executivo Municipal a Instituir e implementar o Ensino de Noções, atividades e programas de Educação Ambiental, na Rede Municipal de Ensino de Bento Gonçalves e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

12. PROCESSO Nº133/2005- Dispõe sobre a aplicação dos Royalties que o Governo Federal repassará para o Município de Bento Gonçalves, referente a Instalação da Usina Hidrelétrica Monte Claro, a partir do ano de sua operação.
13. PROCESSO Nº137/2005- Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios no Município de Bento Gonçalves.
14. PROCESSO Nº148/2005- Autoriza o Município a firmar Termo de cessão de Uso de Equipamentos Oftalmológicos.
15. PROCESSO Nº183/2005- Dispõe sobre a obrigatoriedade da entonação e ou execução do Hino de Bento Gonçalves, em todos os eventos oficiais das Escolas Municipais de Bento Gonçalves e nos Atos Oficiais do Município.
16. PROCESSO Nº226/2005- Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do Espaço de Solo em áreas públicas municipais pelo Sistema de Postejamento de Rede de Energia e de Iluminação Pública de propriedade da concessionária de Energia Elétrica que utiliza, e dá outras providências.
17. PROCESSO Nº232/2005- Dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas Edificações Verticais, Residenciais e Comerciais, nas de uso misto e nos condomínios residenciais no âmbito do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
18. PROCESSO Nº234/2005- Autoriza o Município a firmar convênio com a Sociedade Recreativa e Cultural São Paulo.
19. PROCESSO Nº251/2005- Estabelece normas para as Empresas prestadoras de Serviço: Rio Grande Energia (RGE) e Companhia de Saneamento (CORSAN) no âmbito do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
20. PROCESSO Nº273/2005- Acresce Parágrafo Único ao Artigo 3º da Lei Municipal nº2.313, de 29 de dezembro de 1993.
21. PROCESSO Nº306/2005- Revoga o Artigo 2º da Lei Complementar nº29, de 29 dezembro de 2005.
22. PROCESSO Nº332/2005- Adita o Anexo I da Lei Municipal nº2.313, de 29 de dezembro de 1993, que Aprova o Calendário de Eventos do Município e Revoga a Lei Municipal nº3.413, de 06 de outubro de 2003. (Encaminhado ao Conselho)
23. PROCESSO Nº335/2005- Altera a redação do Artigo 8º da Lei Municipal nº3.224, de 23 de maio de 2002.

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 2005.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente